

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	26
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	37
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	39
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	44

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 13 de outubro de 2025
Publicação: Terça-feira, 14 de outubro de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/014372/2024

ACÓRDÃO Nº 409/2025 - 2ª CÂMARA

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

NATUREZA: INSPEÇÃO- FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO À GESTÃO DE ESTOQUES DOS MEDICAMENTOS E DOS INSUMOS HOSPITALARES

UNIDADE GESTORA: : P. M. DE CAXINGO

RESPONSÁVEL: MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO DE CARVALHO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO OAB-PI 6544 (PROCURAÇÃO À PEÇA 23.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: DE 29/09/2025 A 03/10/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. EXERCÍCIO 2024. ALERTA.**I. CASO EM EXAME**

1. Fiscalização da gestão da assistência farmacêutica municipal, bem como avaliar os controles internos existentes na distribuição, armazenamento, estoques e dispensação dos medicamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Ausência de política de assistência farmacêutica formalmente estabelecida.
3. ausência de farmacêutico efetivo no quadro de pessoal da prefeitura.
4. sistema informatizado de gestão da assistência farmacêutica desatualizado.
5. existência de rachaduras no teto ou paredes das unidades de saúde inspecionadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A defesa apontou providências adotadas quanto às impropriedades apontadas, mas não as comprovou, permitindo concluir que a mera indicação das providências, sem comprovação não sana os problemas detectados por completo.

VI. DISPOSITIVO

7. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 45 da Resolução Anvisa nº 44/09; art. 42 da Resolução Anvisa nº 63/11; art. 6º, I, da Lei nº 13.021/14; art. 37 da CF/88; Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI).

Sumário: Inspeção. P.M de Caxingó. Exercício 2024. Alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Inspeção** realizada na **Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento da Prefeitura de Caxingó/PI, exercício 2024**, instaurada pela DFCONTAS 4 (peças 5 e 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, **concordando parcialmente** com o parecer ministerial:

Pela emissão dos alertas a serem adotados pela atual gestão da P.M. de Caxingó/PI e a da Secretaria Municipal de Saúde de Caxingó/PI, para as seguintes medidas:

- I. Elaborar uma política de assistência farmacêutica no município, com base nas diretrizes nacionais e adaptada às necessidades locais, conforme com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e o art. 5º, II da Lei nº 8.080/1990;
- II. adequar o espaço físico da unidade administrativa de gestão da assistência farmacêutica, de modo a oferecer um espaço que favoreça a ergonomia e eficiência do trabalho;
- III. adquirir equipamentos adequados e suficientes para a unidade administrativa responsável pela gestão farmacêutica;
- IV. assegurar a presença do profissional de farmácia nos locais em que existe a dispensação de medicamentos, conforme o art. 6º, I, da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014;
- V. realizar concurso público ou processo seletivo para contratação de farmacêuticos para assegurar o atendimento do disposto no art. 5º da Lei nº 13.021/14 que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas;

VI. realizar o registro periódico da temperatura e umidade da área de armazenamento dos medicamentos para assegurar os níveis de temperatura e umidade adequados, conforme orientações da ANVISA mencionadas no item 2.1.

VII. adquirir e instalar termo-higrômetros em todas as farmácias e o monitoramento da temperatura e umidade com o intuito de assegurar os níveis de temperatura e umidade adequados, conforme orientações da ANVISA mencionadas no item 2.1;

VIII. instalar luzes de emergência em todas as farmácias;

IX. desenvolver e implementar um plano de manutenção predial que contemple inspeções regulares e reparos das rachaduras no teto e nas paredes.

Pela não aplicação de multa.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 29/09/2025 a 03/10/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/014372/2024

ACÓRDÃO Nº 409-A/2025- 2ª CÂMARA

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

NATUREZA: INSPEÇÃO- FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO À GESTÃO DE ESTOQUES DOS MEDICAMENTOS E DOS INSUMOS HOSPITALARES

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAXINGO

RESPONSÁVEL: JANAÍNA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO – FARMACÊUTICA – 06/07/2024 A 31/12/2024

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO OAB-PI 6544 (PROCURAÇÃO À PEÇA 23.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: DE 29/09/2025 A 03/10/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. EXERCÍCIO 2024. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização da gestão da assistência farmacêutica municipal, bem como avaliar os controles internos existentes na distribuição, armazenamento, estoques e dispensação dos medicamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Ausência de política de assistência farmacêutica formalmente estabelecida.

3. ausência de farmacêutico efetivo no quadro de pessoal da prefeitura.

4. sistema informatizado de gestão da assistência farmacêutica desatualizado.

5. existência de rachaduras no teto ou paredes das unidades de saúde inspecionadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A defesa apontou providências adotadas quanto às impropriedades apontadas, mas não as comprovou, permitindo concluir que a mera indicação das providências, sem comprovação não sana os problemas detectados por completo.

VI. DISPOSITIVO

7. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 45 da Resolução Anvisa nº 44/09; art. 42 da Resolução Anvisa nº 63/11; art. 6º, I, da Lei nº 13.021/14; art. 37 da CF/88; Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI).

Sumário: Inspeção. P.M de Caxingó. Exercício 2024. Alerta. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/009704/2024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Inspeção** realizada na **Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento da Prefeitura de Caxingó/PI, exercício 2024**, instaurada pela DFCONTAS 4 (peças 5 e 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, **concordando parcialmente** com o parecer ministerial:

Pela emissão dos alertas a serem adotados pela atual gestão da P.M. de Caxingó/PI e a da Secretaria Municipal de Saúde de Caxingó/PI, para as seguintes medidas:

I. Elaborar uma política de assistência farmacêutica no município, com base nas diretrizes nacionais e adaptada às necessidades locais, conforme com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e o art. 5º, II da Lei nº 8.080/1990;

II. adequar o espaço físico da unidade administrativa de gestão da assistência farmacêutica, de modo a oferecer um espaço que favoreça a ergonomia e eficiência do trabalho;

III. adquirir equipamentos adequados e suficientes para a unidade administrativa responsável pela gestão farmacêutica;

IV. assegurar a presença do profissional de farmácia nos locais em que existe a dispensação de medicamentos, conforme o art. 6º, I, da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014;

V. realizar concurso público ou processo seletivo para contratação de farmacêuticos para assegurar o atendimento do disposto no art. 5º da Lei nº 13.021/14 que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas;

VI. realizar o registro periódico da temperatura e umidade da área de armazenamento dos medicamentos para assegurar os níveis de temperatura e umidade adequados, conforme orientações da ANVISA mencionadas no item 2.1.

VII. adquirir e instalar termo-higrômetros em todas as farmácias e o monitoramento da temperatura e umidade com o intuito de assegurar os níveis de temperatura e umidade adequados, conforme orientações da ANVISA mencionadas no item 2.1;

VIII. instalar luzes de emergência em todas as farmácias;

IX. desenvolver e implementar um plano de manutenção predial que contemple inspeções regulares e reparos das rachaduras no teto e nas paredes.

Pela não aplicação de multa.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 29/09/2025 a 03/10/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 414/2025 - 2ª CÂMARA.

EXTRATO DE JULGAMENTO: Nº 170/2025.

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO JOSIAS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 17 DE 08 DE OUTUBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA. REGRA DA EC Nº 41/2003. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. SÚMULA TCE-PI Nº 05/2010. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de Aposentadoria por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição com fundamento no art. 40, §1º, III, “b” da CF/88 art. 40, §1º, III, “b” da CF/88;.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; (ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato concessório de aposentadoria, considerando a modulação dos efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/10, reconheço que o ato concessório em análise atende aos requisitos legais, devendo ser julgado regular, com o consequente registro da aposentadoria do servidor **João Josias de Oliveira, CPF nº 131.401.403-04.**

VI. DISPOSITIVO

4. Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria, conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019; Súmula TCE nº 05/10 e art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Fundação Piauí Previdência. Registro. Decisão Unânime

Inicialmente, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga declarou em sessão, a sua suspeição quanto aos processos que tenham relação com a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí-SEFAZ. Desta forma, foi convocado para votar neste processo o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão da declaração de suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Após o relato do presente processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva proferiu seu voto conforme acostado à peça 10, assim transcrito, somente a conclusão: “Considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário, VOTO, em discordância com o Ministério Público de Contas e em consonância com a Decisão Plenária TCE-PI nº 03/2022(TC/019500/2021), pelo REGISTRO da Portaria GP nº 0964/24 – PIAUIPREV, publicação no Diário Oficial do Estado, edição nº 149, em 31/07/24 do servidor João Josias de Oliveira, CPF nº 131.401.403-04, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, matrícula nº 0419311, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.” Instado a votar, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, antes de proferir seu voto, requereu VISTAS dos autos, bem como solicitou a inclusão deste na pauta da Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara de 17/09/2025.

Em ato contínuo, instada a votar a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, informou que proferirá seu voto quando do retorno dos autos a pauta de julgamento. Assim, vistos, relatados os presentes autos, considerando o voto do Relator Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, acostado à peça 10, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento do processo em análise, em razão do PEDIDO DE VISTA requerido pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos termos do art. 107, e seus parágrafos do Regimento interno desta Corte de Contas (Resolução TCE/PI nº 13/11). Em cumprimento ao citado artigo, os autos foram encaminhados ao gabinete do Relator, para a juntada do voto.

Após VISTAS, o processo deverá ser devolvido à Secretaria do órgão Colegiado competente para deliberar sobre a matéria, sua inclusão na pauta da Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do dia 17/09/2025, conforme explicitado acima, para conclusão do julgamento ou da apreciação do processo.

Retornam os autos para continuação do julgamento iniciado na Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do dia 03/09/2025, com os seguintes votantes (quórum inicial): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para atuar, nesse processo, em razão da declaração de suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), consoante Extrato de Julgamento Parcial nº 136/2025 (peça 11).

Naquela ocasião, o Relator Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva proferiu seu voto conforme acostado à peça 10, assim transcrito, somente a conclusão: “Considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário, VOTO, em discordância com o Ministério Público de Contas e em consonância com a Decisão Plenária TCE-PI nº 03/2022(TC/019500/2021), pelo REGISTRO da Portaria GP nº 0964/24 – PIAUIPREV, publicação no Diário Oficial do Estado, edição nº 149, em 31/07/24 do servidor João Josias de Oliveira, CPF nº 131.401.403-04, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, matrícula nº 0419311, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí. Após, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, antes de proferir seu voto, requereu VISTAS dos autos.

Nesta sessão, do dia 17/09/2025, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, antes de proferir seu voto vista solicitou a retirada de pauta do processo em análise para dirimir dúvida, bem como a inclusão deste na pauta da Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara de 08/10/2025.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, atendendo solicitação do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, retirar de pauta o presente processo, reincluindo-se na pauta de julgamento da Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara de 08/10/2025, ocasião em que serão colhidos o voto vista do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Retornam os autos para conclusão do julgamento iniciado na Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do dia 03/09/2025, com os seguintes votantes (quórum inicial): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para atuar, nesse processo, em razão da declaração de suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), consoante Extrato de Julgamento Parcial nº 136/2025 (peça 11). Com continuação do julgamento na Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do dia 17/09/2025, consoante Extrato de Julgamento Parcial nº 150/2025 (peça 14).

Nesta sessão do dia 08/10/2025, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo proferiu seu voto vista acompanhando na íntegra o voto do Relator (peça 10).

Em seguida, instada a votar a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins também acompanhou na íntegra o voto do Relator (peça 10).

A conclusão do julgamento procedeu-se da seguinte forma: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 05), o voto do Relator (peça 10), os Extratos de Julgamento Parcial nº 136/2025 (peça 11) e nº 150/2025 (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator

(peça 10), da seguinte forma: Considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário, em discordância com o Ministério Público de Contas e em consonância com a Decisão Plenária TCE-PI nº 03/2022(TC/019500/2021), pelo **REGISTRO da Portaria GP nº 0964/24 – PIAUIPREV, publicação no Diário Oficial do Estado, edição nº 149, em 31/07/24 do servidor João Josias de Oliveira, CPF nº 131.401.403-04, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, matrícula nº 0419311, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.**

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes (quórum inicial): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para atuar, nesse processo, em razão da declaração de suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara. Ausente(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 653/2025 a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 08 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/011143/2024

ACÓRDÃO Nº 415/2025- 2ª CÂMARA.

EXTRATO DE JULGAMENTO: Nº 170/2025.

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAIMUNDO FRANCISCO DA COSTA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 17 DE 08 DE OUTUBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL.

APOSENTADORIA. REGRA DA EC Nº 41/2003. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. SÚMULA TCE-PI Nº 05/2010. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de Aposentadoria Idade e Tempo de Contribuição com fundamento no art. 40, §1º, III, “b” da CF/88art. 40, §1º, III, “b” da CF/88;.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; (ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato concessório de aposentadoria, considerando a modulação dos efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/10, reconheço que o ato concessório em análise atende aos requisitos legais, devendo ser julgado regular, com o consequente registro da aposentadoria do servidor **João Josias de Oliveira, CPF nº 131.401.403-04.**

VI. DISPOSITIVO

4. Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria, conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019; Súmula TCE nº 05/10 e art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Fundação Piauí Previdência. Registro. Decisão Unânime

Inicialmente, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga declarou em sessão, a sua suspeição quanto aos processos que tenham relação com a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí-SEFAZ. Desta forma, foi convocado para votar neste processo o Conselheiro Substituto Alisson Felipe

de Araújo (em razão da declaração de suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Após o relato do presente processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva proferiu seu voto conforme acostado à peça 13, assim transcrito, somente a conclusão: “Considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário, VOTO, em discordância com o Ministério Público de Contas e em consonância com a Decisão Plenária TCE-PI nº 03/2022(TC/019500/2021), pelo REGISTRO da Portaria GP nº 1.066/2024 – PIAUIPREV, publicação no Diário Oficial do Estado, edição nº 170, publicado em 30 de agosto de 2024 do servidor Raimundo Francisco da Costa, CPF nº 078.209.683-20, matrícula nº 040859-0, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “B”, Matrícula nº 0416452, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.” Instado a votar, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, antes de proferir seu voto, requereu VISTAS dos autos, bem como solicitou a inclusão deste na pauta da Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara de 17/09/2025.

Em ato contínuo, instada a votar a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, informou que proferirá seu voto quando do retorno dos autos a pauta de julgamento. Assim, vistos, relatados os presentes autos, considerando o voto do Relator Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, acostado à peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento do processo em análise, em razão do PEDIDO DE VISTA requerido pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos termos do art. 107, e seus parágrafos do Regimento interno desta Corte de Contas (Resolução TCE/PI nº 13/11).

Em cumprimento ao citado artigo, os autos foram encaminhados ao gabinete do Relator, para a juntada do voto.

Após VISTAS, o processo deverá ser devolvido à Secretaria do órgão Colegiado competente para deliberar sobre a matéria, sua inclusão na pauta da Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do dia 17/09/2025, conforme explicitado acima, para conclusão do julgamento ou da apreciação do processo.

Retornam os autos para continuação do julgamento iniciado na Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do dia 03/09/2025, com os seguintes votantes (quórum inicial): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para atuar, nesse processo, em razão da declaração de suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), consoante Extrato de Julgamento Parcial nº 137/2025 (peça 14).

Nesta sessão do dia 17/09/2025, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, proferiu o seu voto vista acompanhando na íntegra o voto do Relator, acostado a peça 13, transcrito somente a parte da conclusão da seguinte forma: Considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário, em discordância com o Ministério Público de Contas e em consonância com a Decisão Plenária TCE-PI nº 03/2022(TC/019500/2021), pelo REGISTRO da Portaria GP nº 1.066/2024 – PIAUIPREV, publicação no Diário Oficial do Estado, edição nº 170, publicado em 30 de agosto de 2024 do servidor Raimundo Francisco da Costa, CPF nº 078.209.683-20, matrícula nº 040859-0, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual classe Especial,

referência “B”, Matrícula nº 0416452, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí. Após, o julgamento foi suspenso em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e que vota neste processo por compor o quórum do início do julgamento.

Assim, vistos, relatados os presentes autos, considerando o voto do Relator acostado à peça 13, o voto vista do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que acompanhou na íntegra o voto do Relator, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento do processo em análise, por uma sessão, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (que vota neste processo por compor o quórum inicial).

Assim, o citado processo comporá a pauta de julgamento da Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do dia 08/10/2025, ocasião em que será colhido o voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Retornam os autos para conclusão do julgamento iniciado na Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do dia 03/09/2025, com os seguintes votantes (quórum inicial): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para atuar, nesse processo, em razão da declaração de suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), consoante Extrato de Julgamento Parcial nº 137/2025 (peça 14). Com continuação do julgamento na Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do dia 17/09/2025, consoante Extrato de Julgamento Parcial nº 151/2025 (peça 17).

Nesta sessão do dia 08/10/2025, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins acompanhou na íntegra o voto do Relator (peça 13).

A conclusão do julgamento procedeu-se da seguinte forma: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 05), o voto do Relator (peça 13), os Extratos de Julgamento Parcial nº 137/2025 (peça 14) e nº 151/2025 (peça 17) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13), da seguinte forma: Considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário, em discordância com o Ministério Público de Contas e em consonância com a Decisão Plenária TCE-PI nº 03/2022(TC/019500/2021), pelo **REGISTRO da Portaria GP nº 1.066/2024 – PIAUIPREV, publicação no Diário Oficial do Estado, edição nº 170**, publicado em 30 de agosto de 2024 do servidor Raimundo Francisco da Costa, CPF nº 078.209.683-20, matrícula nº 040859-0, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “B”, Matrícula nº 0416452, da **Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí**.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes (quórum inicial): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para atuar, nesse processo, em razão da declaração de suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara. Ausente(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 653/2025 a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
 Publique-se e cumpra-se.
 Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 8 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
 Relator

PROCESSO: TC/004754/2025

ACÓRDÃO Nº 364/2025 - PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

OBJETO: IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DO CREDENCIAMENTO Nº 005/2023

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA SAÚDE

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS)

REPRESENTADO: ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS - SECRETÁRIO ESTADUAL.

ADVOGADOS: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA, OAB/PI Nº 8.570 – (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 22.2)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 015 DE 18-09-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CREDENCIAMENTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO PROCEDIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE NAS ALTERAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DE MERCADO FLUIDO. SOBREPREGO EM AQUISIÇÃO. FALHAS NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. FRAGILIDADES NA TRANSPARÊNCIA DO SISTEMA

UTILIZADO. PROCEDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE MEDIDA CAUTELAR. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PAGAMENTO CONDICIONADO. MULTA. ALERTAS. DETERMINAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela DFCONTRATOS, que apontou irregularidades em credenciamento conduzido pela Administração Estadual, na área da saúde.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Apuração de falhas na condução do credenciamento pela Administração Estadual, em especial: 2.1. Utilização indevida do procedimento de credenciamento para aquisição de materiais alheios ao objeto originalmente previsto; 2.2. Alterações sucessivas do termo de referência sem a devida publicidade; 2.3. Ausência de caracterização dos objetos incluídos como integrantes de mercado fluido; 2.4. Ocorrência de sobrepreço em contratações, em afronta ao princípio da economicidade; 2.5. Deficiências na descrição do objeto, com especificações genéricas e insuficientes e 2.6. Fragilidades na transparência do sistema eletrônico utilizado.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A aquisição de material comum - materiais de expediente, limpeza, descartáveis e permanentes - por meio de credenciamento, fundamentada no inciso III do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, não encontra respaldo jurídico, pois tais mercados não se caracterizam como “mercados fluidos”.

4. Alterações no termo de referência sem a devida publicidade evidenciam afronta aos princípios da publicidade e da transparência.

5. A existência de sobrepreço em aquisições viola o princípio da economicidade e à legalidade das despesas públicas.

6. A definição do objeto em todas as suas dimensões constitui um dos aspectos mais relevantes e estruturantes do Termo de Referência. *In casu*, apuraram-se falhas na descrição do objeto do credenciamento, com especificações insuficientes para garantir a adequada competição.

7. A superficialidade dos dados publicados no Sistema de contratações inviabiliza o acompanhamento efetivo por parte dos órgãos de controle e da sociedade civil, especialmente considerando que o credenciamento, conforme disciplinado no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, exige rigoroso

controle, ampla publicidade e total isonomia entre os credenciados, de modo a assegurar contratações íntegras, imparciais e vantajosas.

8. Diante do cumprimento parcial da medida cautelar anteriormente deferida, o responsável merece ser sancionado.

IV- DISPOSITIVO

9. Procedência da representação. Aplicação de multa. Expedição de determinações e alertas. Revogação da cautelar.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, da CF/88, art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

SUMÁRIO: Representação em face da Secretária da Saúde do Estado do Piauí. Exercício 2025. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação. Recomendação. Revogação da cautelar. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à REPRESENTAÇÃO interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, em desfavor da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI, em razão de supostas irregularidades verificadas nas contratações decorrentes do Credenciamento nº 005/2023, cujo objeto consiste no “credenciamento de pessoas jurídicas especializadas para serviços de fornecimento de material médico-hospitalar, a fim de atender as necessidades de 33 (trinta e três) Unidades Hospitalares do Estado do Piauí”; considerando o Relatório Preliminar da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS I), a Decisão Monocrática nº 123/2025-GWA (peça 13), o Relatório de contraditório da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS III) (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto da Relatora (peça 32), o Extrato de Julgamento Parcial 4149 (peça 34), o Extrato de Julgamento nº 216/2025 (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32), em consonância com o parecer ministerial, nos termos propostos pela unidade técnica, pela expedição das seguintes deliberações:

a) Pela **procedência** da presente Representação, frente a constatação das seguintes irregularidades no Credenciamento nº 005/2023 que afrontaram, especialmente, dispositivos da Lei nº 14.133/2021: a) utilização indevida da modelagem de credenciamento para aquisição de bens comuns, contrariando o art. 79 da referida lei; b) descrições genéricas e insuficientes dos itens no Termo de Referência, sem especificações mínimas como peso, composição e embalagem, em afronta aos arts. 6º, XXIII, II e 18, §1º, II da lei; c) sobrepreço na aquisição de papel A4, com valores superiores aos praticados por outros entes, violando o art. 23 da lei de licitações e contratos; d) falta de publicidade nas alterações do Termo de Referência, desrespeitando o art. 7º, §3º, da lei; e) fragilidades no sistema CREDUS, que comprometem a transparência das informações relativas ao certame;

b) Pela **aplicação de multa** de 1.500 UFR, ao responsável, Sr. Antônio Luiz Soares Santos, Secretário de Estado da Saúde do Piauí, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206 do Regimento Interno do TCE/PI e pelo descumprimento parcial da Decisão Monocrática nº 123/2025-GWA, com fundamento no art. 206, I, §1º, do RITCE-PI, diante da ausência de comprovação efetiva da abstenção da realização de novas aquisições de materiais de expediente, limpeza, descartáveis e permanentes por meio do Credenciamento nº 05/2023; bem como do pagamento decorrente do processo de cotação nº 0005.20250327.00141 – em razão da identificação de sobrepreço na compra;

c) Pela **expedição de determinação** ao atual Secretário de Estado da Saúde do Piauí, com fundamento no art. 1º, XVIII, do RITCE, para que, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, proceda com a comprovação da publicação do Contrato nº 198/2025 (informado pelo gestor como decorrente do processo SEI nº 00012.025614/2025-21) no Sistema Contratos Web do TCE/PI, em respeito ao princípio da publicidade, sendo condição de validade e eficácia do ato administrativo;

d) Pela **revogação da medida liminar** anteriormente deferida no tocante à suspensão integral dos pagamentos decorrentes do processo de cotação nº 0005.20250327.00141-A, pelo pagamento condicionado ao valor unitário médio apurado pela DFCONTAS, qual seja, R\$ 23,92 (vinte e três reais e noventa e dois centavos), totalizando o montante de R\$ 334.880,00 (trezentos e trinta e quatro mil e oitocentos e oitenta reais), com o objetivo de evitar o pagamento em valor superior ao praticado no mercado, bem como afastar o risco de enriquecimento sem causa por parte da Administração;

e) Pela **expedição dos seguintes alertas** ao atual Secretário de Estado da Saúde do Piauí, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, a fim de que os servidores responsáveis:

e.1) aprimorem a fase preparatória das licitações, em observância plena à Lei nº 14.133/2021;

e.2) provoquem o setor estadual competente no sentido de se elaborar regulamento com detalhamento acerca de credenciamento, exigido pelo art. 78, § 1º, e art. 79, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, incluindo, por exemplo, credenciamento na hipótese de mercado fluido;

e.3) não realizem credenciamentos com fundamento no inciso III do art. 79 da Lei nº 14.133/21, sem a devida caracterização do objeto como mercado fluido, em sintonia com as definições legais;

e.4) utilizem o sistema CredSUS apenas para aquisições que se enquadrem no mercado fluido;

e.5) no que tange à contratação direta mediante o procedimento auxiliar de credenciamento, adotem providências para aprimorar a modelagem de contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto:

e.5.1) à adequada caracterização do objeto e comprovação nos autos da contratação de que há flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação, quando a contratação se fundar no inciso III do art. 79, em estrita consonância com as definições legais;

e.5.2) ao estabelecimento de instrumentos que assegurem a transparência,

permitindo o acompanhamento público das solicitações, propostas e contratações realizadas, por parte da sociedade e dos órgãos de controle.;

e.6) cadastrem, a contento, todos os contratos vigentes decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 08/2024/SEAD (LW004152/24), além das dispensas em caráter emergencial, com as informações sobre sua execução, nos termos da IN TCE/PI n.º 06/2017

Cumpre destacar que, conforme extrato de julgamento à peça 36, o processo foi inicialmente incluído na pauta do Pleno Virtual (01 a 05/09/2025), ocasião em que o julgamento restou inconcluso em razão de divergência entre o voto escrito e o voto estruturado no sistema, especialmente quanto à revogação da medida cautelar. Após os devidos esclarecimentos em sessão presencial, procedeu-se à correção do extrato de julgamento, ratificando-se o voto escrito da Relatora, com a inclusão da revogação da medida liminar anteriormente deferida, condicionando o pagamento ao valor médio apurado pela unidade técnica (R\$ 23,92), totalizando R\$ 334.880,00, para afastar pagamento acima do mercado e prevenir enriquecimento sem causa.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes na Sessão em que fixou o quórum: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues e Conselheira Rejane Ribeiro.

Suspeito(s)/Impedidos(s): Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 015, em Teresina-PI, de 18 de setembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/005274/2018

ACÓRDÃO Nº 377/2025 – PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA AUTO SOCORRO FLORIANO E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2016

REPRESENTANTE: JOEL RODRIGUES DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO)

ADVOGADO: WILDSOON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 5.845

REPRESENTADO: GILBERTO CARVALHO GUERRA JÚNIOR (PREFEITO MUNICIPAL GESTÃO 2013 A 2016)

ADVOGADO: TARCÍSIO SOUSA E SILVA-OAB/PI Nº 9.176

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 29-09-2025 A 03-10-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA CONTRATADA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada pelo atual Prefeito Municipal em razão de irregularidades na prestação de serviços de transporte escolar na gestão anterior.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes ocorrências: 2.1. Ausência de comprovação dos serviços de transporte escolar; 2.2. Desproporcionalidade do capital social e do faturamento da empresa; 2.3. Ausência de capacidade técnico-operacional e estrutura física da contratada.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A mera declaração de que a empresa prestou o serviço não substitui os processos de pagamento com as devidas notas fiscais comprovando a efetiva prestação dos serviços. Diante da ausência de notas fiscais (art. 63 da Lei nº 4.320/64) e dos respectivos tributos da prestação de serviço, não restou comprovada a efetiva prestação dos serviços.

4. O atesto da despesa pública sem a efetiva verificação do direito do contratado é falha grave, sujeitando o responsável ao ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, pois dá margem a pagamentos sem a devida contraprestação do credor.

5. O processo de liquidação de despesa necessita da demonstração de

conformidade entre o objeto pactuado e as condições de entrega, critérios de qualidade, quantidade e valores dispostos na nota de empenho, na nota fiscal e no contrato. *In casu*, sequer consta nos autos qualquer processo de pagamento.

6. Ademais, não há comprovação de que a empresa possua capacidade técnico-operacional para realizar o serviço de transporte escolar de alunos da rede municipal para o qual foi contratada. Não ficou demonstrado sequer que a empresa possui os veículos em quantidade condição de realizar o serviço.

IV- DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa.

Normativos relevantes citados: art. 63 da Lei nº 4.320/64.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Floriano, exercício 2016. Falhas do Prefeito Municipal. Procedência. Aplicação de multa. Concordando com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Sr. Joel Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal no exercício de 2018, em face do Sr. Gilberto Carvalho Guerra Junior, ex-prefeito, do Sr. Gilberto Carvalho Guerra, ex-Secretário de Finanças, do Sr. César Augusto Pedrosa Ribeiro Costa, ex-Secretário de Governo, e da empresa Auto Socorro Floriano e Empreendimentos Ltda-ME, relatando irregularidades na prestação de serviços pela empresa contratada pelo município de Floriano, considerando o relatório de representação da 1ª Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – 1ª DFAM (peça nº 14), o Acórdão nº 402/2019 (peça nº 24), o relatório de inspeção da 5ª Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – 5ª DFAM (peça nº 33), o relatório de contraditório da 2ª Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – 2ª DFAM (peça nº 59), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça nº 61 e 79), o Acórdão nº 06/2023-SSC (peça nº 68), os autos da Tomada de Contas Especial TC/003802/2023, o voto da relatora (peça nº 105) e o que mais dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, abaixo transcrito:

- a) Pela **procedência** da representação, diante da não comprovação da execução dos serviços em razão da ausência de notas fiscais referentes aos empenhos de nº 1887671, no valor de R\$ 105.000,00; nº 1887670, no valor de R\$ 115.000,00; nº 1887669, no valor de R\$ 200.000,00, (art. 63 da Lei nº 4.320/64), assim como a ausência de publicação de decreto de suplementação orçamentária (art. 28, caput, da CE/1989);
- b) Pela **aplicação de multa, no valor de 3.000 UFR/PI** ao Sr. Gilberto

Carvalho Guerra Junior, Prefeito de Floriano-PI 2016, em razão das falhas apuradas, com base no art. 79, I, da Lei nº 5.888/09.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues e Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno em Teresina, 03 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005274/2018

ACÓRDÃO Nº 377-A/2025 – PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA AUTO SOCORRO FLORIANO E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2016

REPRESENTANTE: JOEL RODRIGUES DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO)

ADVOGADO: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 5.845

REPRESENTADO: CÉZAR AUGUSTO PEDROSA RIBEIRO COSTA (EX-SECRETÁRIO DE GOVERNO)

ADVOGADO: TARCÍSIO SOUSA E SILVA-OAB/PI Nº 9.176

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 29-09-2025 A 03-10-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DA

DESPESA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA CONTRATADA. FALHAS DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DO SECRETÁRIO DE GOVERNO.

I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada pelo atual Prefeito Municipal em razão de irregularidades na prestação de serviços de transporte escolar na gestão anterior.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes ocorrências: 2.1. Ausência de comprovação dos serviços de transporte escolar; 2.2. Desproporcionalidade do capital social e do faturamento da empresa; 2.3. Ausência de capacidade técnico-operacional e estrutura física da contratada.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Restando demonstrado que o Secretário de Governo não possui responsabilidade pelas falhas apuradas, este merece ser excluído do polo passivo do processo, sem aplicação de sanções.

IV- DISPOSITIVO

4. Exclusão do polo passivo.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Floriano, exercício 2016. Ausência de responsabilidade do Secretário de Governo. Concordando com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Sr. Joel Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal no exercício de 2018, em face do Sr. Gilberto Carvalho Guerra Junior, ex-prefeito, do Sr. Gilberto Carvalho Guerra, ex-Secretário de Finanças, do Sr. César Augusto Pedrosa Ribeiro Costa, ex-Secretário de Governo, e da empresa Auto Socorro Floriano e Empreendimentos Ltda-ME, relatando irregularidades na prestação de serviços pela empresa contratada pelo município de Floriano, considerando o relatório de representação da 1ª Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – 1ª DFAM (peça nº 14), o Acórdão nº 402/2019 (peça nº 24), o relatório de inspeção da 5ª Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – 5ª DFAM (peça nº 33), o relatório de contraditório da 2ª Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – 2ª DFAM (peça nº

59), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça nº 61 e 79), o Acórdão nº 06/2023-SSC (peça nº 68), os autos da Tomada de Contas Especial TC/003802/2023, o voto da relatora (peça nº 105) e o que mais dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **exclusão do polo passivo deste processo do Sr. César Augusto Pedrosa Ribeiro da Costa**, ex-Secretário de Governo, **não havendo aplicação de sanções**, uma vez que em sede de Tomada de Contas Especial (TC/003802/2023), este logrou êxito em demonstrar suas atribuições legais não contemplavam as irregularidades objeto da presente Representação.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues e Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno em Teresina, 03 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005274/2018

ACÓRDÃO Nº 377-B/2025 – PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA AUTO SOCORRO FLORIANO E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2016

REPRESENTANTE: JOEL RODRIGUES DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO)

ADVOGADO: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 5.845

REPRESENTADO: GILBERTO CARVALHO GUERRA (EX-SECRETÁRIO DE FINANÇAS)

ADVOGADO: TARCÍSIO SOUSA E SILVA-OAB/PI Nº 9.176

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 29-09-2025 A 03-10-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA CONTRATADA. FALHAS DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS.

I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada pelo atual Prefeito Municipal em razão de irregularidades na prestação de serviços de transporte escolar na gestão anterior.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes ocorrências: 2.1. Ausência de comprovação dos serviços de transporte escolar; 2.2. Desproporcionalidade do capital social e do faturamento da empresa; 2.3. Ausência de capacidade técnico-operacional e estrutura física da contratada.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Restando demonstrado que o Secretário de Finanças não possui responsabilidade pelas falhas apuradas, este merece ser excluído do polo passivo do processo, sem aplicação de sanções.

IV- DISPOSITIVO

4. Exclusão do polo passivo.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Floriano, exercício 2016. Ausência de responsabilidade do Secretário de Finanças. Concordando com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Sr. Joel Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal no exercício de 2018, em face do Sr. Gilberto Carvalho Guerra Junior, ex-prefeito, do Sr. Gilberto Carvalho Guerra, ex-Secretário de Finanças, do Sr. César Augusto Pedrosa Ribeiro Costa, ex-Secretário de Governo, e da empresa Auto Socorro Floriano e Empreendimentos Ltda-ME, relatando irregularidades na prestação de serviços pela empresa contratada pelo município de Floriano, considerando o relatório de representação da 1ª Divisão da Diretoria de Fiscalização da

Administração Municipal – 1ª DFAM (peça nº 14), o Acórdão nº 402/2019 (peça nº 24), o relatório de inspeção da 5ª Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – 5ª DFAM (peça nº 33), o relatório de contraditório da 2ª Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – 2ª DFAM (peça nº 59), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça nº 61 e 79), o Acórdão nº 06/2023-SSC (peça nº 68), os autos da Tomada de Contas Especial TC/003802/2023, o voto da relatora (peça nº 105) e o que mais dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **exclusão do polo passivo deste processo do Sr. Gilberto Carvalho Guerra, ex-Secretário de Finanças, não havendo aplicação de sanções**, uma vez que em sede de Tomada de Contas Especial (TC/003802/2023), este logrou êxito em demonstrar suas atribuições legais não contemplavam as irregularidades objeto da presente Representação.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues e Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno em Teresina, 03 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005274/2018

ACÓRDÃO Nº 377-C/2025 – PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA AUTO SOCORRO FLORIANO E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2016

REPRESENTANTE: JOEL RODRIGUES DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO)

ADVOGADO: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 5.845

REPRESENTADO: AUTO SOCORRO FLORIANO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 29-09-2025 A 03-10-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA À CONTRATADA.

I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada pelo atual Prefeito Municipal em razão de irregularidades na prestação de serviços de transporte escolar na gestão anterior.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes ocorrências: 2.1. Ausência de comprovação dos serviços de transporte escolar; 2.2. Desproporcionalidade do capital social e do faturamento da empresa; 2.3. Ausência de capacidade técnico-operacional e estrutura física da contratada.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A mera declaração de que a empresa prestou o serviço não substitui os processos de pagamento com as devidas notas fiscais comprovando a efetiva prestação dos serviços. Diante da ausência de notas fiscais (art. 63 da Lei nº 4.320/64) e dos respectivos tributos da prestação de serviço, não restou comprovada a efetiva prestação dos serviços.

4. O atesto da despesa pública sem a efetiva verificação do direito do contratado é falha grave, sujeitando o responsável ao ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, pois dá margem a pagamentos sem a devida contraprestação do credor.

5. O processo de liquidação de despesa necessita da demonstração de conformidade entre o objeto pactuado e as condições de entrega, critérios de qualidade, quantidade e valores dispostos na nota de empenho, na nota fiscal e no contrato. *In casu*, sequer consta nos autos qualquer processo de pagamento.

6. Ademais, não há comprovação de que a empresa possua capacidade técnico-operacional para realizar o serviço de transporte escolar de alunos da rede municipal para o qual foi contratada. Não ficou demonstrado sequer que a empresa possui os veículos em quantidade

e condição de realizar o serviço.

IV- DISPOSITIVO

7. Aplicação de multa.

Normativos relevantes citados: art. 63 da Lei nº 4.320/64.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Floriano, exercício 2016. Aplicação de multa a empresa contratada. Concordando com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Sr. Joel Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal no exercício de 2018, em face do Sr. Gilberto Carvalho Guerra Junior, ex-prefeito, do Sr. Gilberto Carvalho Guerra, ex-Secretário de Finanças, do Sr. Cézar Augusto Pedrosa Ribeiro Costa, ex-Secretário de Governo, e da empresa Auto Socorro Floriano e Empreendimentos Ltda-ME, relatando irregularidades na prestação de serviços pela empresa contratada pelo município de Floriano, considerando o relatório de representação da 1ª Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – 1ª DFAM (peça nº 14), o Acórdão nº 402/2019 (peça nº 24), o relatório de inspeção da 5ª Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – 5ª DFAM (peça nº 33), o relatório de contraditório da 2ª Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – 2ª DFAM (peça nº 59), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça nº 61 e 79), o Acórdão nº 06/2023-SSC (peça nº 68), os autos da Tomada de Contas Especial TC/003802/2023, o voto da relatora (peça nº 105) e o que mais dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **aplicação de multa, no valor de 3.000 UFR/PI** à empresa AUTO SOCORRO FLORIANO E EMPREENDIMENTOS LTDA, em razão das falhas apuradas *(não comprovação da execução dos serviços em razão da ausência de notas fiscais referentes aos empenhos de nº 1887671, no valor de R\$ 105.000,00; nº 1887670, no valor de R\$ 115.000,00; nº 1887669, no valor de R\$ 200.000,00 - art. 63 da Lei nº 4.320/64)*, com base no art. 79, I, da Lei nº 5.888/09.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues e Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno em Teresina, 03 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/003210/2025

ACÓRDÃO Nº 408/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: NEPOTISMO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: LUCAS RAMON RODRIGUES LEGAL - VEREADOR

DENUNCIADO: FRANCISCO DE MOURA SOBRINHO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: MARK FIRMINO NEIVA TEIXEIRA DE SOUZA – OAB/PI Nº 5227 E OUTRO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 29-09-2025 A 03-10-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE COMPANHEIRA DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 13 STF. PRESUNÇÃO DE INFLUÊNCIA SOBRE A ESCOLHA. SUBORDINAÇÃO AINDA QUE EVENTUAL. PROCEDÊNCIA APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades na nomeação de companheira de Vice-Presidente da Câmara Municipal para exercer cargo em comissão no respectivo Poder Legislativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na caracterização de nepotismo e violação à Súmula Vinculante nº 13 do STF, mesmo que a nomeação não tenha sido feita diretamente pelo agente político parente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula Vinculante nº 13 erigiu critérios para a configuração objetiva do nepotismo, a saber, em síntese: 3.1) a relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante ou o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e 3.2) a

relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica sobre a autoridade nomeante;

4. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção;

5. Assim, a nomeação de servidora ocupante de cargo em comissão que seja companheira do Vice-Presidente da Câmara Municipal viola os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, em especial os princípios da moralidade e impessoalidade, bem como à Súmula Vinculante nº 13 do STF;

6. Há subordinação, ainda que eventual – seja em razão de falta ou impedimento do Presidente – ao Vice-Presidente da Casa Legislativa, apontado como autoridade de referência para a configuração objetiva do nepotismo.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa. Determinação.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, caput, da Constituição Federal;

Jurisprudência relevante citada: Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Sumário: Denúncia. Câmara Municipal de Santana do Piauí, exercício 2025. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia encaminhada pelo Vereador do Município de Santana do Piauí – Sr. Lucas Ramon Rodrigues Legal, noticiando a prática de nepotismo no âmbito da Câmara Municipal de Santana do Piauí, diante da nomeação da Sra. Karoliny Leal Moura (companheira do 1º Vice-Presidente da Mesa Diretora – Sr. Vereador Felipe Oliveira Leal) para exercer cargo em comissão de Assessor Técnico no referido poder legislativo, considerando a defesa do responsável (peça 10.1), o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL II (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da relatora (peça 21) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, à **unanimidade**, em consonância com o

parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), nos seguintes termos:

a) **Procedência** da denúncia, tendo em vista que a nomeação da senhora Karoliny Leal Moura para cargo comissionado na Câmara Municipal de Santana do Piauí configura prática de nepotismo, em razão do vínculo com o vereador e Vice-Presidente da Mesa Diretora, cuja posição institucional lhe confere potencial de influência sobre o ato;

b) **Aplicação de multa** no valor de 100 UFR-PI ao Sr. Francisco de Moura Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de Santana do Piauí, nos termos do art. 206, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PI;

c) Acolhimento da Proposta de Encaminhamento apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL, à peça 15, fl. 10, para **determinar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santana do Piauí que proceda à exoneração da Sra. Karoliny Leal Moura do cargo em comissão de Assessor Técnico, matrícula nº 00000048, da Câmara Municipal de Santana do Piauí, em razão da presença de subordinação ao Vice-Presidente da Mesa Diretora, ainda que eventual - em razão das situações de falta ou impedimento do Presidente da Mesa Diretora - sendo esta autoridade de referência para a configuração objetiva do nepotismo.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 007071/2025

ACÓRDÃO Nº 421/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA ATIVA

OBJETO: APRECIACÃO DE LEGALIDADE DE ATO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

EXERCÍCIO: 2025

INTERESSADA: LÚCIA ROSA CAVALCANTE DE ARAÚJO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 17 DE 08 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE.

I. CASO EM EXAME

Processo de Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Lúcia Rosa Cavalcante de Araújo, dependente e cônjuge do segurado, Sr. Raimundo Nonato Cardoso de Araújo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Ausência de aprovação em concurso público por parte do gerador da pensão, tanto no provimento originário quanto no provimento derivado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de sua inatividade. Contribuiu efetivamente para a Previdência nos cargos aos quais foram alcançados e não deu causa ao Ato Administrativo referente à transposição. Princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária.

IV. DISPOSITIVO

Art. 43, II, III, IV, V e §6º, I, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019. Sessão Plenária Extraordinária nº 003 de 25 de agosto de 2022-Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021).

Sumário: Pensão por Morte. Fundação Piauí Previdência. Exercício 2025.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, os Relatórios da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peças 03 e 12), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 13), o voto da Relatora (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em discordância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19), pelo **REGISTRO** da Pensão por Morte da interessada **Sra. Lúcia Rosa Cavalcante de Araújo**.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Conselheiro Substituto presente: Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 653/2025 a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, **08 de outubro de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 005991/2025

ACÓRDÃO Nº 422/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

OBJETO: APRECIÇÃO DE LEGALIDADE DE ATO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

EXERCÍCIO: 2025

INTERESSADO: LUIS MIGUEL DE MORAIS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 17 DE 08 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS.

I. CASO EM EXAME

Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor Luis Miguel de Moraes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Transposição do cargo de Técnico da Fazenda Estadual para o de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, cargo de nível superior, pela LC nº 263/22, de 30/03/22.

III. RAZÕES DE DECIDIR

No presente caso, observa-se que a LC nº 62/2005, alterada pelo art. 2º da LC nº 263/2022, promoveu apenas a mudança de nomenclatura dos cargos e a exigência de maior escolaridade para o ingresso. Não houve alteração de atribuições nem de padrão remuneratório entre os cargos de Técnico da Fazenda Estadual e Agente de Tributos da Fazenda Estadual.

IV. DISPOSITIVO

Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89. Sessão Plenária Extraordinária nº 003 de 25 de agosto de 2022-Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021). STF. Plenário ADI 4151/DF ADI 4616/DF e ADI 6966/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 25/11/2023 (Info 1118).

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Fundação Piauí Previdência. Exercício 2025.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto da Relatora (peça 10) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 10), da seguinte forma: considerando que a Aposentadoria do servidor se enquadra nos termos da decisão exarada no Acórdão TCE nº 401/2022-SPL, conforme manifestação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) e divergindo do parecer ministerial, pelo **REGISTRO** da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Sr. Luis Miguel de Moraes.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Conselheiro Substituto presente: Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 653/2025 a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, **08 de outubro de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/005610/2024

ACÓRDÃO Nº 405/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4237

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA (PREFEITO)

ADVOGADO (S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR, OAB/PI Nº 9.457; ERIKA ARAÚJO ROCHA, OAB/PI Nº 5.384 – PROCURAÇÃO À PEÇA 27.2, FL.1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 22/09/2025 A 26/09/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. CONTROLE INTERNO ADMINISTRATIVO. GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTA. NÃO CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças, ou a avaliação da efetividade dos controles administrativos, referente ao exercício de 2023;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há irregularidades na gestão da frota municipal de veículos e máquinas, com foco na verificação da suficiência e adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento da referida frota pública, que possam garantir a transparência dos gastos públicos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Irregularidades no gerenciamento da frota de veículos e máquinas,

entre as quais se destacam: a) inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamenta e detalha as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município; b) inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal; c) inexistência de sistema informatizado para o gerenciamento da frota pública; d) organização documental precária da frota pública; e) ausência do cadastro atualizado dos equipamentos de transporte da frota municipal; f) inexistência do cadastro atualizado dos Equipamentos de Transporte da frota municipal; g) inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; h) pagamento de R\$ 4.463.466,57 sem a efetiva comprovação do gasto público considerando a ausência de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos; i) ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal; j) pagamento de R\$ 4.744.958,02 sem a efetiva comprovação do gasto público considerando a ausência de controles eficazes que permitam a identificação dos serviços de manutenção e peças por Equipamento de Transporte; k) inexistência de registro/controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública;

4. Por maioria, pela não conversão em Tomada de Contas Especial;

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Alerta. Não conversão em Tomada de Contas Especial.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Constituição Estadual; Instrução Normativa nº 05/2017.

Sumário. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Jaicós - PI. Exercício financeiro de 2023. Procedência. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Aplicação de Multa. Determinação. Alerta. Decisão por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial. Não conversão em Tomada de Contas Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas ([peça 5](#)), a defesa ([peça 27.1](#)), o relatório de instrução da DF CONTAS ([peça 41](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 43](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à ([peça 47](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a

Segunda Câmara Virtual, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator ([peça 44](#)), da seguinte forma:

- a) **Unânime, pela procedência** da presente inspeção;
- b) **Unânime, pela aplicação de multa** de 300 UFR ao Sr. Ogilvan da Silva Oliveira, Prefeito Municipal à época dos fatos, nos termos do art. 79, caput, I, III e VI, e c/c art. 206, I e VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- c) **Por maioria, pela não conversão em Tomada de Contas Especial**;
- d) **Unânime, pela Expedição de Determinação** à Prefeitura do Município de Jaicós-PI, representada pelo atual gestor, para cumprimento no prazo máximo de 180 dias contados a partir da publicação da Decisão, conforme o art. 2º, I, da Resolução nº 37/2024, proceda as seguintes ações:
 - d.1) Implementar controles de manutenção e de gestão da frota pública, que permita, no mínimo, o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso individualizado da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, data e hora da utilização do veículo, capacidade do tanque, quantidade de combustível abastecido e valor), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88 e a Resolução TCE nº 05/2023 c/c Portaria nº 125/2024;
 - d.2) Editar e implementar atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;
- e) **Unânime, pela expedição de ALERTA** ao Município de Jaicós-PI, representada pelo atual gestor municipal, para:
 - e.1) Implementar controles internos administrativos estabelecendo um fluxo de procedimentos para solicitar, autorizar e registrar a utilização dos equipamentos de transporte, conforme os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;
 - e.2) Designar fiscal de contrato, nomeado formalmente, para acompanhar a correta execução contratual, em conformidade com o art. 117 da Lei 14.133/21;
 - e.3) Providenciar as medidas necessárias para o registro da totalidade dos bens públicos, de caráter permanente, pertencentes à frota da Prefeitura Municipal de Jaicós, no inventário municipal, em conformidade com o art. 96, da Lei nº 4.320/1964 e art. 22 da IN TCE/PI nº 06/2022;
 - e.4) A partir dos atos normativos que disciplinem rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, delimitar por meio de designações formais os agentes autorizados a utilizarem os veículos e equipamentos de cada secretaria municipal;

e.5) Implementar rotinas para fiscalização dos contratos mediante a adoção de registros próprios sob a responsabilidade de cada fiscal designado pela administração municipal, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88;

e.6) Regularizar junto ao DETRAN-PI a transferência de propriedade dos veículos da frota municipal, em especial, daqueles leiloados bem como providenciar que todo veículo da frota seja licenciado anualmente pelo órgão 20 executivo de trânsito do Estado (DETRAN), onde estiver registrado o veículo, em consonância com os arts. 120, 123 e 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB);

e.7) Implementar, por meio da unidade de controle interno, os controles avaliativos da rotina de abastecimento dos equipamentos de transporte e dos serviços de manutenção e conservação realizados na frota, e da rotina de fiscalização da execução contratual;

e.8) Providenciar medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 26 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

ERRATA: Desconsiderar o acórdão inserido à peça 51 e a publicação no diário oficial eletrônico - TCE-PI nº 188/2025 (págs. 17 - 18) de 06/10/2025, considerando erro material em relação a não elaboração de um acórdão para cada responsável, na forma do art. 5º, § 2º, da Res. TCE/PI nº 09, de 24 de abril de 2025. Desse modo, republique-se o ACÓRDÃO nº 405-A/2025-SSC.

PROCESSO: TC/005610/2024

ACÓRDÃO Nº 405-A/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4237

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DE PÁDUA CARVALHO (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADO (S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR, OAB/PI Nº 9.457; ERIKA ARAÚJO ROCHA, OAB/PI Nº 5.384 – PROCURAÇÃO À PEÇA 27.2, FL.6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 22/09/2025 A 26/09/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. CONTROLE INTERNO ADMINISTRATIVO. GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. MULTA. NÃO CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção e gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças, além da avaliação da efetividade dos controles administrativos, referente ao exercício de 2023;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há irregularidades na gestão da frota municipal de veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Jaicós/PI no exercício de 2023, com foco na verificação da suficiência e adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento da referida frota pública, que possam garantir a transparência dos gastos públicos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Irregularidades no gerenciamento da frota de veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Jaicós/PI, exercício de 2023, entre as quais se destacam: a) organização documental precária da frota pública; b) pagamento de R\$ 4.463.466,57 sem a efetiva comprovação do gasto público considerando a ausência de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos; c) Pagamento de R\$ 4.744.958,02 sem a efetiva comprovação do gasto público considerando a ausência

de controles eficazes que permitam a identificação dos serviços de manutenção e peças por Equipamento de Transporte;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aplicação de multa. Não conversão em Tomada de Contas Especial.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Constituição Estadual; Instrução Normativa nº 05/2017.

Sumário. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Jaicós - PI. Exercício financeiro de 2023. Decisão unânime. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Aplicação de Multa. Decisão por maioria. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Não conversão em Tomada de Contas Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas ([peça 5](#)), a defesa ([peça 27.1](#)), o relatório de instrução da DF CONTAS ([peça 41](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 43](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à ([peça 47](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, da seguinte forma:

Unânime, pela aplicação de multa de 200 UFR ao Sr. Antônio de Pádua Carvalho (Secretário de Educação à época dos fatos), nos termos do art. 79, caput, I, III e VI, e c/c art. 206, I e VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Por maioria, pela não conversão em Tomada de Contas Especial;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 26 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

PROCESSO: TC/005610/2024

ACÓRDÃO Nº 405-B/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4237

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: MARIA AUZENI DE PAIVA GRANJA MENEZES (DIRETORA DO HOSPITAL)

ADVOGADO (S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR, OAB/PI Nº 9.457; ERIKA ARAÚJO ROCHA, OAB/PI Nº 5.384 – PROCURAÇÃO À PEÇA 27.2, FL.4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 22/09/2025 A 26/09/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. CONTROLE INTERNO ADMINISTRATIVO. GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças, ou a avaliação da efetividade dos controles administrativos, referente ao exercício de 2023;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há irregularidades na gestão da frota municipal de veículos e máquinas, com foco na verificação da suficiência e adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento da referida frota pública, que possam garantir a transparência dos gastos públicos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Irregularidades no gerenciamento da frota de veículos e máquinas,

entre as quais se destacam: a) Pagamento de R\$ 4.463.466,57 sem a efetiva comprovação do gasto público considerando a ausência de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos; b) Pagamento de R\$ 4.744.958,02 sem a efetiva comprovação do gasto público considerando a ausência de controles eficazes que permitam a identificação dos serviços de manutenção e peças por Equipamento de Transporte;

4. Por maioria, pela não conversão em Tomada de Contas Especial;

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Aplicação de multa. Não conversão em Tomada de Contas Especial.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Constituição Estadual; Instrução Normativa nº 05/2017.

***Sumário.** Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Jaicós - PI. Exercício financeiro de 2023. Decisão unânime. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Aplicação de Multa. Decisão por maioria. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Não conversão em Tomada de Contas Especial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas ([peça 5](#)), a defesa ([peça 27.1](#)), o relatório de instrução da DF CONTAS ([peça 41](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 43](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à ([peça 47](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator ([peça 44](#)), da seguinte forma:

a) **Unânime, pela aplicação de multa** de 200 UFR à Sra. Maria Auzeni de Paiva Granja Meneses (Diretora Geral do hospital à época dos fatos), nos termos do art. 79, caput, I, III e VI, e c/c art. 206, I e VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) **Por maioria, pela não conversão em Tomada de Contas Especial;**

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 26 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

PROCESSO: TC/005610/2024

ACÓRDÃO Nº 405-C/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4237

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: FRANCISCO FERREIRA DOS REIS (CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 22/09/2025 A 26/09/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. CONTROLE INTERNO ADMINISTRATIVO. GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças, ou a avaliação da efetividade dos controles administrativos, referente ao exercício de 2023;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há irregularidades na gestão da frota municipal de veículos e máquinas, com foco

na verificação da suficiência e adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento da referida frota pública, que possam garantir a transparência dos gastos públicos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Irregularidades no gerenciamento da frota de veículos e máquinas, entre as quais se destacam: a) organização documental precária da frota pública; b) Veículos com data de fabricação acima de 20 anos; c) Inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular; d) Pagamento de R\$ 4.744.958,02 sem a efetiva comprovação do gasto público considerando a ausência de controles eficazes que permitam a identificação dos serviços de manutenção e peças por Equipamento de Transporte;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aplicação de multa. Não conversão em Tomada de Contas Especial.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Constituição Estadual; Instrução Normativa nº 05/2017.

Sumário. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Jaicós - PI. Exercício financeiro de 2023. Decisão unânime. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Aplicação de Multa. Decisão por maioria. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Não conversão em Tomada de Contas Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas ([peça 5](#)), a defesa ([peça 27.1](#)), o relatório de instrução da DF CONTAS ([peça 41](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 43](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à ([peça 47](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator ([peça 44](#)), da seguinte forma:

a) **Unânime, pela aplicação de multa** de 200 UFR ao Sr. Francisco Ferreira dos Reis (Chefe do Departamento de Transportes à época dos fatos), nos termos do art. 79, caput, I, III e VI, e c/c art. 206, I e VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) **Por maioria, pela não conversão em Tomada de Contas Especial;**

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 26 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

ERRATA: Desconsiderar o acórdão inserido à peça 51 e a publicação no diário oficial eletrônico - TCE-PI nº 188/2025 (págs. 17 - 18) de 06/10/2025, considerando erro material em relação a não elaboração de um acórdão para cada responsável, na forma do art. 5º, § 2º, da Res. TCE/PI nº 09, de 24 de abril de 2025. Desse modo, publique-se o ACÓRDÃO nº 405-D/2025-SSC.

PROCESSO: TC/005610/2024

ACÓRDÃO Nº 405-D/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4237

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: AUDELI COUTINHO VELOSO (SECRETÁRIA DE SAÚDE)

ADVOGADO (S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR, OAB/PI Nº 9.457; ERIKA ARAÚJO ROCHA, OAB/PI Nº 5.384 – PROCURAÇÃO À PEÇA 27.2, FL.2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 22/09/2025 A 26/09/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. CONTROLE INTERNO ADMINISTRATIVO. GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. MULTA. NÃO CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção e gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças, além da avaliação da efetividade dos controles administrativos, referente ao exercício de 2023;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há irregularidades na gestão da frota municipal de veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Jaicós/PI no exercício de 2023, com foco na verificação da suficiência e adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento da referida frota pública, que possam garantir a transparência dos gastos públicos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Irregularidades no gerenciamento da frota de veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Jaicós/PI, exercício de 2023, entre as quais se destacam: a) organização documental precária da frota pública; b) pagamento de R\$ 4.463.466,57 sem a efetiva comprovação do gasto público considerando a ausência de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos; c) Pagamento de R\$ 4.744.958,02 sem a efetiva comprovação do gasto público considerando a ausência de controles eficazes que permitam a identificação dos serviços de manutenção e peças por Equipamento de Transporte;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aplicação de multa. Não conversão em Tomada de Contas Especial.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Constituição Estadual; Instrução Normativa nº 05/2017.

Sumário. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Jaicós - PI. Exercício financeiro de 2023. Decisão unânime. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Aplicação de Multa. Decisão por maioria. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Não conversão em Tomada de Contas Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas ([peça 5](#)), a defesa ([peça 27.1](#)), o relatório de instrução da DF CONTAS ([peça 41](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 43](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à ([peça 47](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, da seguinte forma:

a) Unânime, pela aplicação de multa de 200 UFR à Sra. Audeli Coutinho Veloso (Secretária de Saúde à época dos fatos), nos termos do art. 79, caput, I, III e VI, e c/c art. 206, I e VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) Por maioria, pela não conversão em Tomada de Contas Especial;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 26 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

ERRATA: Desconsiderar o acórdão inserido à peça 51 e a publicação no diário oficial eletrônico - TCE-PI nº 188/2025 (págs. 17 - 18) de 06/10/2025, considerando erro material em relação a não elaboração de um acórdão para cada responsável, na forma do art. 5º, § 2º, da Res. TCE/PI nº 09, de 24 de abril de 2025. Desse modo, publique-se o ACÓRDÃO nº 405-E/2025-SSC.

PROCESSO: TC/005610/2024

ACÓRDÃO Nº 405-E/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4237

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: OZIANA DA SILVA OLIVEIRA BISPO (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SO-

CIAL)

ADVOGADO (S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR, OAB/PI Nº 9.457; ERIKA ARAÚJO ROCHA, OAB/PI Nº 5.384 – PROCURAÇÃO À PEÇA 27.2, FL.3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 22/09/2025 A 26/09/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. CONTROLE INTERNO ADMINISTRATIVO. GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. MULTA. NÃO CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção e gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças, além da avaliação da efetividade dos controles administrativos, referente ao exercício de 2023;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há irregularidades na gestão da frota municipal de veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Jaicós/PI no exercício de 2023, com foco na verificação da suficiência e adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento da referida frota pública, que possam garantir a transparência dos gastos públicos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Irregularidades no gerenciamento da frota de veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Jaicós/PI, exercício de 2023, entre as quais se destacam: a) pagamento de R\$ 4.463.466,57 sem a efetiva comprovação do gasto público considerando a ausência de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos; b) Pagamento de R\$ 4.744.958,02 sem a efetiva comprovação do gasto público considerando a ausência de controles eficazes que permitam a identificação dos serviços de manutenção e peças por Equipamento de Transporte;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aplicação de multa. Não conversão em Tomada de Contas Especial.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Constituição Estadual; Instrução Normativa nº 05/2017.

Sumário. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Jaicós - PI. Exercício financeiro de 2023. Decisão unânime. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Aplicação de Multa. Decisão por maioria. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Não conversão em Tomada de Contas Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas ([peça 5](#)), a defesa ([peça 27.1](#)), o relatório de instrução da DF CONTAS ([peça 41](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 43](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à ([peça 47](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, da seguinte forma:

a) **Unânime, pela aplicação de multa** de 200 UFR à Sra. Oziana da Silva Oliveira Bispo (Secretária de Assistência Social à época dos fatos), nos termos do art. 79, caput, I, III e VI, e c/c art. 206, I e VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) **Por maioria, pela não conversão em Tomada de Contas Especial;**

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 26 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

ERRATA: Desconsiderar o acórdão inserido à peça 51 e a publicação no diário oficial eletrônico - TCE-PI nº 188/2025 (págs. 17 - 18) de 06/10/2025, considerando erro material em relação a não elaboração de um

acórdão para cada responsável, na forma do art. 5º, § 2º, da Res. TCE/PI nº 09, de 24 de abril de 2025. Deste modo, publique-se o ACÓRDÃO nº 405-F/2025-SSC.

PROCESSO: TC/005610/2024

ACÓRDÃO Nº 405-F/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4237

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: LÁZARO DA SILVA REIS (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO)

ADVOGADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR, OAB/PI Nº 9.457; ERIKA ARAÚJO ROCHA, OAB/PI Nº 5.384 – PROCURAÇÃO À PEÇA 27.2, FL.5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 22/09/2025 A 26/09/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. CONTROLE INTERNO ADMINISTRATIVO. GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. MULTA. NÃO CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção e gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças, além da avaliação da efetividade dos controles administrativos, referente ao exercício de 2023;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há irregularidades na gestão da frota municipal de veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Jaicós/PI no exercício de 2023, com foco na verificação da suficiência e adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento da referida frota pública, que possam garantir a transparência dos gastos públicos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Irregularidades no gerenciamento da frota de veículos e máquinas

da Prefeitura Municipal de Jaicós/PI, exercício de 2023, entre as quais se destacam: a) organização documental precária da frota pública; b) pagamento de R\$ 4.463.466,57 sem a efetiva comprovação do gasto público considerando a ausência de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos; b) Pagamento de R\$ 4.744.958,02 sem a efetiva comprovação do gasto público considerando a ausência de controles eficazes que permitam a identificação dos serviços de manutenção e peças por Equipamento de Transporte;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aplicação de multa. Não conversão em Tomada de Contas Especial.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Constituição Estadual; Instrução Normativa nº 05/2017.

Sumário. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Jaicós - PI. Exercício financeiro de 2023. Decisão unânime. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Aplicação de Multa. Decisão por maioria. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Não conversão em Tomada de Contas Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 5), a defesa (peça 27.1), o relatório de instrução da DF CONTAS (peça 41), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 43), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, da seguinte forma:

a) **Unânime, pela aplicação de multa** de 200 UFR ao Sr. Lázaro da Silva Reis (Secretário de Administração à época dos fatos), nos termos do art. 79, caput, I, III e VI, e c/c art. 206, I e VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) **Por maioria, pela não conversão em Tomada de Contas Especial;**

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 26 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Nº PROCESSO: TC/012023/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

INTERESSADOS: ANA PAULA DA SILVA LIMA E OUTROS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 308/2025-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **Ana Paula da Silva Lima** (cônjuge), CPF nº 843*****, **Luiz Gustavo da Silva Gonçalves** (filho menor nascido em 10/10/05), CPF nº 082*****, **Eloisa Jordânia da Silva Goncalves** (filha menor nascida em 08/10/06), CPF nº 082*****, e **Estefany da Silva Gonçalves** (filha menor nascida em 30/11/08), CPF nº 082 *****, na condição de dependentes do servidor militar na inatividade, Sr. **Augusto José Gonçalves Neto**, CPF nº 349*****, falecido em **04.06.2025** (certidão de óbito à fl. 10- peça 1), outrora ocupante do cargo de 1º Sargento, matrícula nº 0127264, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual 5.378/04 com redação da Lei Estadual 7.311/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 6), e o parecer ministerial (peça 7), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 1564/2025-PIAUIPREV** (fls. 142 - peça 1), que concede benefício para os dependentes do segurado Augusto José Gonçalves Neto, no valor total de **R\$ 5.091,13 (cinco mil, noventa e um reais e treze centavos)** mensais, conforme discriminado abaixo, publicada no Diário Oficial do Estado nº 174 (fls.144/145- peça 01), datado de 10 de setembro de 2025, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO.	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025	4.998,75

VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR			ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012			92,38	
TOTAL						5.091,13	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	D A T A FIM	% RATEIO	VALOR (RS)
ANA PAULA DA SILVA LIMA	11/11/1980	Cônjuge	***.665.913- **	04/06/2025	04/06/2045	25,00	1.272,78
LUIZ GUSTAVO DA SILVA GONCALVES	10/10/2005	Filho Menor não emanc	***.046.233- **	04/06/2025	10/10/2026	25,00	1.272,78
ESTEFANY DA SILVA GONCALVES	30/11/2008	Filho Menor não emanc	***.045.573- **	04/06/2025	30/11/2029	25,00	1.272,78
ELOISA JORDANIA DA SILVA GONCALVES	08/10/2006	Filho Menor não emanc	***.045.893- **	04/06/2025	08/10/2027	25,00	1.272,78

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/012143/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO

INTERESSADA: ANA PEREIRA DE SOUSA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 309/2025- GFI

Trata-se da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Ana Pereira de Sousa, CPF Nº 349*****-**, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula nº 17-1, lotado na Prefeitura

municipal de São Julião - PI com arrimo na Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 073/2024 SÃOJULIÃOSPREV** (fls. 05 e 06, peça 01) de 10 de maio de 2024, publicada no **Diário Oficial dos Municípios – DOM, Ano XXII - Edição nº LXXIV** (fl. 07, peça 01), **datada de 23 de maio de 2024**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.412,00 (Mil, quatrocentos e doze reais) mensais** conformesegue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO			
PROCESSO Nº 21/2023			
A	Vencimento, de acordo com o artigo 01 do decreto nº 001/2024 do dia 02 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a adequação dos vencimentos dos Servidores do Município de São Julião - PI, em decorrência do reajuste do Salário Mínimo - Decreto de nº 11.864/2023 do GOVERNO FEDERAL, e dá outras providências.....	RS	1.412,00
B	Adicional por Tempo de Serviço de acordo com o art. 55 da Lei nº 395 de 28/06/2009 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de São Julião-PI.....	RS	353,00
TOTAL NA ATIVIDADE		RS	1.765,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS			
Art. 1º Lei 10.887/2004 - Cálculo pela média		RS	1.446,91
Proporcionalidade - 88,77%		RS	1.284,42
Benefício Limitado ao Salário Mínimo		RS	1.412,00

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/012134/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALTOS
INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ PILAR
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
Nº. DECISÃO: 310/2025- GFI

Trata-se da Aposentadoria por Incapacidade Permanente, concedida ao servidor Antonio José Pilar, CPF Nº 462*****-**, ocupante do cargo de Atendente de Consultório, matrícula nº 2871-2, lotado na Prefeitura Municipal de Altos com arrimo na Lei Complementar Municipal nº 472/2022.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça nº 04), e o parecer ministerial (peça nº 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 20/2024 – ALTOSPREV** (fl. 07, peça 01) de 21 de outubro de 2024, publicada no **Diário Oficial das Prefeituras Piauienses ANO IV – Edição 838** (fl. 08, peça 01), **datada de 22 de outubro de 2024**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.412,00 (Mil, quatrocentos e doze reais) mensais** conformesegue:

Salário – base - vencimento Art.37 da Lei nº 87/2003-Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Altos	R\$ 1.412,00
Adicional de Tempo de Serviço Art.200 da Lei nº 87/2003 - Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Altos	R\$ 353,00
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 1.765,00
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	
MÉDIA ARITMETICA DE 100% DAS CONTRIBUIÇÕES	R\$ 1.517,95
PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO= 60%	R\$ 910,77
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE (salário mínimo vigente)	R\$ 1.412,00

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/011827/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO ARAÚJO, CPF Nº 305.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI-IPMT
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 347/2025 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida á servidora Sra. **MARIA DO SOCORRO ARAÚJO, CPF nº 305.***.***-**, ocupante do cargo de Professora 20 horas, Classe A, Nível I, Matrícula nº 003816**, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina, com Fundamentação Legal: Artigos 6º e 7º, da EC nº 41/2003 c/c o artigo 2º, da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), e com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 250/2025-PREV/IPMT**, com efeitos a partir 01 de setembro 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 4.087, datado em 29 de agosto de 2025, com proventos mensais no valor **R\$ 6.886,02 (Seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dois centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO COM PARIDADE, CONFORME LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 6.179/2025.	R\$ 5.680,41
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID, NOS TERMOS DO ART. 36, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.972/2001 COM ALTERAÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 4.141/2011, C/C A LEI MUNICIPAL Nº 6.179/2025.	R\$ 1.205,61
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R\$ 6.886,02

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara - DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 30 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/011912/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: JOÃO JOSÉ ALVES DE SOUSA, CPF Nº CPF Nº 746.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 358/2025 – GRD

Trata o processo de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, concedida ao servidor **Sr. JOÃO JOSÉ ALVES DE SOUSA, CPF nº 746.***.***-**,** ocupante da Patente 3º Sargento, Matrícula nº 0824852, lotado no 2º CIPM/PROMORAR, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/81 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental S/N, datado de 15 de setembro de 2025, concessivo da transferência a pedido para Reserva Remunerada do interessado, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 179/2025, em 17/09/2025, com proventos mensais no valor **R\$ 4.434,40** (Quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025	R\$4.386,66
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.434,40

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 09 de Outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/011882/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL SUB JUDICE
INTERESSADA: ANA MARIA SOUSA ARAÚJO, CPF Nº 566.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 359/2025 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA ESPECIAL SUB JUDICE**, concedida á servidora, a **Sra. ANA MARIA SOUSA ARAÚJO, CPF nº 566.***.***-**,** ocupante do cargo de Agente de Saúde, especialidade Agente de Comunitário de Saúde, referência “B4”, matrícula nº 031755, da Fundação Municipal de Saúde (FMS), de Teresina-PI, com Fundamentação Legal art. 40, § 4º, III da CF/88 com redação dada pela EC nº 47/2005, c/c Súmula Vinculante nº 33 do STF, artigo 57 da Lei Federal nº 8.213/1991, c/c arts. 1º e 15 da Lei Federal nº 10.887/2004 e Processo Judicial nº 0820364-76.2025.8.18.0140 (fls. 3.18 a 3.20).

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 09](#)), e com o Parecer Ministerial ([peça 10](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria – GP nº 205/2025-IPMT, datada em 30 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, ano 2025, Nº 4.041, em 30 de junho de 2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.007,32 (Dois mil e sete reais e trinta e dois centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS
Remuneração do cargo efetivo

Vencimentos, conforme Emenda Constitucional nº 120/2022.	R\$ 4.038,21
Total	R\$ 4.038,21
Proventos de aposentadoria	
Valor Médio Apurado, conforme art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004.	R\$ 2.007,32
Total dos proventos a receber	R\$ 2.007,32

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 10 de Outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/012214/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: TANIEL COSTA - CPF Nº 44*.***.***3-68
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 276/2025-GDC

Trata-se de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA** em que figura como interessado o Sr. **TANIEL COSTA**, CPF nº 44*.***.***3-68, ocupante do cargo de 1º Sargento, matrícula nº 157872, lotado no 22º BPM/TERESINA, da Polícia Militar do Estado do Piauí. A transferência foi concedida nos termos do art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, por meio de Decreto Governamental, datado de 15/09/2025 e publicada no D.O.E de nº 179/2025, de 17/09/2025 (peça 1, fls. 151).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) e com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/

PI), art. 197, inciso III, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental à peça 1, fls. 149, datado de 15/09/2025, concessivo de Transferência a pedido para a Reserva Remunerada ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.046,49 (Cinco mil, quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025.	R\$ 4.998,75
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.046,49

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/012409/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/003728/2025 - ACÓRDÃO Nº 359/2025-PLENO, EX. 2025
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
EMBARGANTE: JANAINNA PINTO MARQUES TAVARES (SECRETÁRIA)
EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº 359/2025 – PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI 5456), PROCURAÇÃO: PEÇA 02.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 277/2025 - GDC

1 RELATÓRIO

Trata-se o presente processo dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES** opostos em face do Acórdão nº 359/2025 – PLENO publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 188 de 06/10/2025, referente ao processo TC/003728/2025 – Auditoria de obras e serviços de engenharia na Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE (exercícios de 2023 e 2024), em que decidiu o Pleno, à unanimidade:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DF INFRA (peças 3, 4, 5 e 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), pela:

- a) **Conversão em Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 27, §3º da IN/TCEPI nº 03/2014 c/c art. 177, I do RITCE, para apuração e responsabilização dos danos na execução do Contrato nº 03/2024, por superfaturamento no montante de R\$ 227.789,21, em razão da especificação inadequada de meio-fio e do ligante asfáltico; na oportunidade, que seja chamado ao processo, a Gestora da SDE (Sra. Janaina Pinto Marques Tavares - Secretária da SDE), à contratada (CONSTRUTORA ÓTIMA LTDA 45.776.055/0001-26) e o fiscais de contrato, os Srs. José Ribamar de Araújo Filho e Issac Osório Dutra do Valle, em consideração ao princípio da ampla defesa e do contraditório;
- b) **Recomendação** para que nas futuras obras rodoviárias, a SDE:
 - b.1) realize todos os estudos necessários que antecedem a fase preparatória da licitação de obras de infraestrutura de transportes, tais como estudo de traçado e de tráfego e/ou quaisquer estudos necessários para a perfeita definição do objeto a ser licitado, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
 - b.2) implemente medidas no acompanhamento que resultem em planilhas de medições de serviços e seus respectivos cálculos com a transparência que a aplicação dos recursos públicos, bem como que nos processos de pagamentos, no caso de dano essencial, que o embasamento se dê por cálculo do quantitativo e qualitativo dos serviços executados, bem como a verificação da gestão da qualidade das obras executadas;
 - b.3) especifique, os serviços a serem executados, com base na economicidade e desenvolvimento sustentável, nos termos do art. 5º da

Lei nº 14.133/2021, de modo a preservar o erário;

b.4) que fiscalize e requeira a observância de normas técnicas aptas a evitar problemas causados pela má execução de obras de pavimentação asfáltica repercutem demasiadamente nas condições de serventia e principalmente na vida útil do pavimento.

Irresignada, a Sra. Janaína Pinto Marques Tavares (Secretária de Desenvolvimento Econômico do Estado do Piauí), por meio do seu advogado, opôs os Embargos de Declaração, requerendo o que segue, conforme peça 01:

- a) O conhecimento dos presentes Embargos de Declaração para no mérito aplicar efeitos infringentes à decisão, para reformar a decisão proferida, visando a desnecessidade de instauração de processo de tomada de contas especial, pois inexistente o suposto dano ao erário, pois já reparado, desde o dia 09 de maio de 2025, portanto muito anterior ao julgamento;
- b) Caso ache necessário, que os autos sejam remetidos a DINFRA para manifestação;
- c) A citação do MPC para manifestar-se nos autos, caso entenda necessário;
- d) Desde logo expressamente se requer que todas as publicações e intimações referentes a este recurso em nome do causidico



UANDERSON FERREIRA DA SILVA, Adv. OAB/PI n.º 5.456, sob pena de nulidade (§§ 2º, 3º e 4º do art. 272 do CPC).

É, em síntese, o relatório.

2 DA ANÁLISE

Preliminarmente, esclarece-se que os embargos de declaração são recursos com finalidade específica de sanear decisão que contenha omissão, contradição ou obscuridade, bem como de servir para aclarar ponto sob o qual a decisão deveria ter se pronunciado, nos termos do art. 430, I e II do RITCE/PI, além disso, quanto à forma, os pressupostos essenciais estão previstos no art. 155 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 406, da Resolução TCE/PI n.º 13/11, (Regimento Interno do TCE/PI atualizada em 24/10/2023).

Assim, tem-se que para que haja o conhecimento dos embargos de declaração, é necessária a conjugação do **cabimento material** e do **cabimento formal**, devendo o embargante comprovar explicitamente suas razões para esclarecimento.

Considerando tal entendimento, quanto aos presentes embargos de declaração, verifica-se o cumprimento do cabimento formal, isto é, quantos aos aspectos de formalidades de apresentação dos embargos; entretanto, **não há o cabimento material, isto é, a presença de obscuridade, omissão e contradição; tendo em vista que a embargante, em verdade, visa rediscutir o mérito processual**, desse modo, **não podendo ser conhecido**.

Explica-se:

A embargante alega **contradição do Acórdão nº 359/2025 – PLENO**, no que tange à fundamentação adequada para o processo TC/003728/2025, considerando que algumas informações se trazidas aos autos originários poderiam modificar o julgado.

O principal argumento é a falha de comunicação, pois entende que não fora localizado nos autos de origem a comprovação da notificação à Secretaria do Desenvolvimento Econômico - SDE-PI pela DINFRAC acerca dos fatos da Auditoria. Nisso, levantou-se que a SDE-PI enviou a esta Corte de Contas, no dia 16/05/2025, esclarecimentos realizados pela empresa contratada e o comprovante de devolução do valor de R\$ 227.789,21 (corrigido), com data de pagamento em 09/05/2025.

Argumentou que se considerada a documentação juntada aos autos deste processo, poderia haver economia processual e constituiria em decisão razoável, observando os princípios estabelecidos pelo art. 37 da CF/88.

Ademais, observou-se a juntada de documentos probatórios e foram requeridos efeitos infringentes ao referido Embargo.

Passa-se.

Em rápida consulta aos autos do processo originário (TC/003728/2025), **verifica-se a juntada do “Termo de Entrega” (peça 07) realizado pela Equipe de Auditoria da DINFRAC em 16/04/2025,**

relatando o envio das peças preliminares do Relatório de Auditoria à SDE-PI para apresentação de comentários no prazo de 05 DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DO TERMO. Vejamos o grifo:

Assim, é insustentável afirmar que não houve a localização nos autos de notificação à SDE-PI, pois, não somente ocorreu como também se estabeleceu prazo para apresentação dos comentários.

Destarte, a contradição corresponde em apontar incoerência de argumentações nos próprios autos, ou seja, é indicar qual ponto do voto não observou a correlação lógica do processo; no caso, informa-se que há contradição, pois não foi juntada a manifestação da SDE-PI ao processo que poderia modificar o julgamento.

Sobre isso, a uma, esta Relatoria filia-se ao entendimento do STJ que compreende que é inadmissível a juntada de documentos NOVOS em sede de embargos de declaração após o julgamento, pois, diante da natureza do recurso como espécie retificadora de erro material, que visa à correção do erro de pronto, tal aceite implicaria em reabertura da fase cognitiva do processo, o que não se pode realizar por esta via, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULOS. COLISÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS RECORRIDOS. ALEGAÇÕES QUANTO A IMPEDIMENTO DE TESTEMUNHA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE JUNTADA DE NOVO DOCUMENTO. ALEGAÇÃO DE IMPORTÂNCIA PARA A CONTROVÉRSIA. JUNTADA TARDIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. Tendo a discussão sobre a exclusão de um dos réus surgido após a sentença de primeiro grau, **impossível aos recorrentes a tardia juntada de documento, que diz ser necessário à controvérsia dos autos, apenas quando da oposição do recurso de embargos de declaração contra o julgamento da apelação, como que reabrindo a fase cognitiva.** (...) (REsp 1022365/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010).

Portanto, os embargos de declaração **não** são a via recursal adequada e cabível para discussão de mérito processual, sobretudo, com novas documentações.

Adiante, **apenas para fins de escoamento dos efeitos infringentes**, em consulta à Resolução nº 32/2022, no art. 11, §3º¹, estabelece que possam ser realizados comentários pela entidade auditada, inclusive,

¹Art. 11. A equipe de fiscalização deverá oportunizar aos destinatários das propostas de determinações e/ou recomendações à apresentação, em prazo razoável a ser fixado pela equipe, de comentários sobre o relatório preliminar, para que avaliem as consequências práticas da implementação das medidas aventadas e eventuais alternativas, conforme art. 190, III, do Regimento Interno do TCE-PI. (...)

não impedindo que os agentes envolvidos apresentem outras informações ou documentos até a liberação do relatório de instrução.

Nesse sentido, quando o embargante alega que não houve a juntada de sua documentação probatória e de seus comentários para modificação do julgamento, em consulta ao processo originário (TC/003728/2025), tampouco existiu a apresentação de memoriais e/ou outro meio diligente.

De outro ponto, neste processo observa-se que foi recebida a solicitação de informações pela SDE-PI em 05/05/2025, na contagem do prazo de 05 dias úteis para apresentação de comentários, o último dia seria em 12/05/2025; mas, o Ofício Nº 46/2025/SDE-PI, foi apresentado apenas em 16/05/2025, o que pode caracterizá-lo como intempestivo.

Desse modo, o que se nota, de maneira evidente, é o uso dos embargos como forma de modificar o mérito, o que como se sabe, não pode ocorrer, tendo em vista que o recurso em questão se restringe ao exame de erros nos limites estritamente processuais e destina-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existente no julgado atacado, bem como corrigir erro material; questão essa que não ocorre, uma vez que se busca modificar o julgado com elementos novos.

Sendo assim, entende-se que há óbice ao conhecimento deste recurso, visto que, embora esteja enquadrado nos requisitos formais, não foi atendido o requisito material, qual seja demonstrar que de fato houve contradição.

Não menos importante, para fins didáticos, que o processo originário é de Auditoria, o que significa que, o recurso adequado para rediscussão de mérito é o Pedido de Reexame, nos termos do art. 428 do RITCE.

Ante o exposto, **não conheço dos Embargos de Declaração.**

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu **NÃO CONHECIMENTO**, considerando a ausência de quaisquer omissões no Acórdão nº 359/2025 - PLENO, nos termos do art. 430 do RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10/10/2025.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

§ 3º A apresentação de comentários dos jurisdicionados ao relatório preliminar não impede que os agentes envolvidos apresentem outras informações ou documentos até a liberação do relatório de instrução, na forma do art. 12 desta Resolução, os quais deverão ser considerados pela equipe de auditoria.

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARILIA VELOSO CANTANHEDE - CPF Nº 23*.***.***3-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 278/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **MARILIA VELOSO CATANHEDE**, CPF nº 23*.***.***3-49, ocupante do cargo de Técnico Nível Superior, especialidade Assistente Social, 20h, referência “C4”, matrícula nº 027487, vinculada à Fundação Municipal de Saúde - FMS. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 259/2025 – PREV/IPMT, com fundamento no art. 9º, § 1º e 2º, § 6º, “I”, “a” e § 7º, “I”, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, e publicada no DOM - Teresina nº 4.087, datado de 29/08/2025 (peça nº 01, fl.203).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 259/2025 – PREV/IPMT (peça nº 01, fl.198), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.608,71 (Sete mil, seiscentos e oito reais e setenta e um centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 7.041,53
Gratificação de nível superior, conforme Lei Municipal nº 3.746, de 04 de abril de 2008, em seu artigo 58, inciso II.	R\$ 567,18
Total de proventos a receber	R\$ 7.608,71

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012000/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO VASCONCELOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 295/2025 – GJV

Os presentes autos tratam de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida ao Sr. **Raimundo Nonato Vasconcelos**, CPF nº 170*****3-00, no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência “C6”, matrícula nº 026786, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria nº 273/2025 – IPMT, publicada no D.O.M. Teresina nº 4.087, de 29/08/2025**, concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 1.663,36
Total dos proventos	R\$ 1.663,36

TOTAL DE PROVENTOS A RECEBER: R\$ 1.663,36 (UM MIL SEISCENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS).

O interessado declarou às fls. 1.14 que não recebe outros benefícios. Portanto, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 9 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/012026/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): RITA FONTINELE SOUZA, CPF Nº 697*****

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA/PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 296/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)**, concedida à Sra. **RITA FONTINELE SOUZA, CPF nº 697*******, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “C”, nível VI, matrícula nº 873, da Secretaria de Educação do município de Esperantina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GPME nº 292/25, publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 5.407, em 17/09/25**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO, conforme art. 1º da Lei Municipal nº 1.567/25, que dispõe sobre o piso salarial dos profissionais do magistério público municipal de Esperantina.	R\$ 6.960,91
B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, de acordo com o art. 89 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina-PI.	R\$ 1.740,22
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 8.701,13
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 8.701,13

PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 8.701,13 (OITO MIL SETECENTOS E UM REAIS E TREZE CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/012308/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE, PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): TERESINHA VISGUEIRA CUNHA

ORIGEM: UNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SIGEFREDO PACHECO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 297/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE, PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à Sra. **TERESINHA VISGUEIRA CUNHA**, CPF nº 21*.***-**3-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 008264, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Sigefredo Pacheco - PI, com fundamento no art. 6º, da EC nº 41/03 c/c art. 20, 22 e 24, da Lei Municipal nº 25/2015.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 002/2017 – PM de Sigefredo Pacheco**, publicada no **Diário Oficial dos Municípios, ano XV, edição MMMCCLIX, em 24/01/17**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Última Remuneração (Setembro/2016)	R\$ 1.069,64
Valor da Média Aritmética, conforme art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004	R\$ 460,79
Redutor Utilizado (Proporcionalidade)	80,62%
Valor final dos proventos após incidência do redutor	R\$ 371,48
Valor do Salário Mínimo (Dezembro/2016)	R\$ 880,00
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 880,00

De acordo com o art. 7º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, seus proventos **serão fixados em conformidade com o salário mínimo nacional vigente**. Vale ressaltar, que a requerente declarou que não recebe benefício de aposentadoria, nem pensão por morte de outro regime de previdência (fl. 1.10).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROTOCOLO N.º 009.648/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 003/2025

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RESPONSÁVEL: SR. EDUARDO ALVES CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Comunicação de Irregularidade remetida a este Tribunal de Contas pelo Ministério Público Federal, em que o Sr. José Hilton Rodrigues de Araújo solicita a propositura de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF ao Procurador-Geral da República em face da Lei Municipal n.º 1047/2025, que alterou a estrutura da Administração Pública Municipal de Regeneração, criando 210 novos cargos técnicos em comissão no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, sem indicação de formação ou graduação e com descrições de função que se confundem com a própria função de professor.

2. O requerente pleiteia a concessão de medida cautelar, a fim de que o ente municipal se abstenha de nomear servidores com base na referida lei, bem como requer a sua revogação.

3. O Procurador da República, ao apreciar os autos, considerou que as irregularidades citadas não estão relacionadas com as atribuições do Ministério Público Federal, dado que dizem respeito à generalidade da fiscalização do serviço municipal de educação, não contendo irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, remetendo os autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público de Contas para análise e providências cabíveis.

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, remeteu os autos ao Relator responsável pela prestação de contas do município de Regeneração, exercício 2025.

5. Intimado a manifestar-se sobre os fatos denunciados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o Sr. Eduardo Alves Carvalho manteve-se silente.

6. É, em síntese, o relatório.

7. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente comunicação de irregularidade **não preenche** as condições para ser admitido Denúncia, conforme prescreve o art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

8. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, não há suporte probatório mínimo necessário a verificação dos fatos narrados.

9. Isso posto, **Nego Admissibilidade** do presente protocolo como denúncia e recebo o expediente como **Comunicação de Irregularidade**, nos termos do art. 226, § 2º do RI TCE PI.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal para as providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 8 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 012.057/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 062/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.616/2025, DE 01.09.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ARNALDO ALVES FEITOSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Arnaldo Alves Feitosa, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 030*****, na condição de viúvo da Sr.ª Anátalia de Moura Barros Feitosa, portadora da matrícula n.º 0418412, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe “III”, Padrão “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 08.05.2025.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 3.517,81 (Três mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e um centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$11.794,20 Proventos (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 263/22);

b.2) R\$ 1.295,92 Adicional de Remuneração Fazendário (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 263/22);

b.3) R\$13.090,12 Total;

b.4) R\$ 6.545,06 Valor da cota familiar (50% do valor da média aritmética);

b.5) R\$ 1.309,01 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.6) R\$ 7.854,07 Valor total dos proventos de pensão por morte;

b.7) R\$ 3.517,81 Valor total (art. 24, § 2º da EC n.º 103/2019).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Arnaldo Alves Feitosa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de pensão por morte do interessado, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º, da CF/1988, com redação da EC n.º 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC n.º 54/2019 c/c art. 121 e seguintes, da LC n.º 13/1994 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.616/2025 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 3.517,81 (Três mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e um centavos) ao interessado, Sr. Arnaldo Alves Feitosa, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 9 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 794/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 105336/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados que participaram do CONGRESSO “LICITA HARD” 2025 - NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (LEI Nº 14.133/2021) nos dias 06 e 07 de outubro de 2025:

SERVIDOR	MATRÍCULA
ALESSANDRA ANDRADE SOUZA	97109
ARMANDO DIEGO SARAIVA DE OLIVE	98717
CARLOS EDUARDO MOREIRA BORGES	98851
FERNANDO COELHO DA SILVA	97673
FLAVIO ADRIANO SOARES LIMA	98111
FRANCISCO DAS CHAGAS BRAZ DE OLIVEIRA	96874
FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO	97198
IRANILDES SOARES GOMES	02080
LORENA VERAS DE SANDES FREITAS	98948
MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO	97848
MARIO HENRIQUE DE FREITAS MEND	97194
PABLO RANGEL VIEIRA LIMA	98936
SANDRA SOBREIRA SOARES	80691
SILVIA AGLAYA LIMA SARMENTO VELOSO MARTINS	98202

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 795/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105904/2025,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizar procedimentos de Fiscalização/Inspeção, conforme especificações a seguir, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: P. M. de Geminiano, tendo por objeto de controle: Solicitação de credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções in loco para Fiscalização de Municípios da Região Sudeste do Estado do Piauí em cumprimento ao PACEX/2025/2026, Área Temática 5.1.1, linha 6.

Matrícula	Nome	Cargo	Lotação
96.650	JUSCELINO SANTOS GUIMARAES	Aud. de Cont Externo	DFCONTAS5
96.973	LUCIANE DE ALMEIDA TOBLER SILVA	Aud. de Cont Externo	DFCONTAS5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de outubro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 796/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento, protocolado sob o SEI nº 105881/2025,

R E S O L V E:

Alterar a Licença - Premio do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, matrícula nº 96.449, no período de 01/12/2025 a 07/12/2025, concedida por meio da Portaria TCE/PI nº 566/2025, para usufruto no período de 27 de outubro a 02 de novembro de 2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº PORTARIA 656/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105819/2025 e na Informação nº 195/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora ADRIANA RODRIGUES GOMES, matrícula nº 97058, para substituir a servidora IRACEMA SOARES MINEIRO, matrícula nº 97204, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 15/10/2025 a 24/10/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 656/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105749/2025 e na Informação nº 196/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor RAFAELBER DE CARVALHO SOUZA PEREIRA LIMA, matrícula nº 98852, para substituir a servidora MARIA JOSE DE CARVALHO, matrícula nº 97816, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 20/10/2025 a 29/10/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 657 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105609/2025 e na Informação nº 478/2025-SEREF,

RESOLVE:

Conceder à servidora EDILENE DOS SANTOS MOURA, matrícula nº 97038, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, no período de 24/09/2025 a 01/10/2025, nos termos do art. 106, III, “b” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 658/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100898/2025.

Considerando o art. 117, c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Rinaldo Alves de Araujo, matrícula nº 02153, para exercer o encargo de Fiscal do Termo de Doação nº 02/2025, celebrado com a Secretaria Municipal da Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI, firmado em 25/09/2025, publicado no DOe-TCE-PI nº 190/2025, de 8/10/2025, p.27, que tem como objeto a transferência de bens pertencentes ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, listados no Anexo Único do Termo de Doação em comento.

Art. 2º Designar o servidor Carlos Alberto da Silva, matrícula nº 02068, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido Termo de Doação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 659/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105532/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Alexandre Magno Marques Damasceno, matrícula nº 02152, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE01383.

Art. 2º Designar o servidor José Bezerra Neto, matrícula nº 96426, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 13 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01393**PROCESSO SEI 105820/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TC DO BRASIL (CNPJ: 37.161.122/0001-70);

OBJETO: atender a inscrição de membro para participar do IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas do Brasil;

VALOR: R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 52/2025, com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 13 de outubro de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01395

PROCESSO SEI 105571/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TC DO BRASIL (CNPJ: 37.161.122/0001-70);

OBJETO: atender a inscrição de procuradora para participar do IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas do Brasil;

VALOR: R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 50/2025, com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 13 de outubro de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01397

PROCESSO SEI 105759/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TC DO BRASIL (CNPJ: 37.161.122/0001-70);

OBJETO: atender a inscrição de procurador no IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas do Brasil;

VALOR: R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 51/2025, com fulcro no art. 74, III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 13 de outubro de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01395

PROCESSO SEI 105571/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TC DO BRASIL (CNPJ: 37.161.122/0001-70);

OBJETO: atender a inscrição de procuradora para participar do IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas do Brasil;

VALOR: R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 50/2025, com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 13 de outubro de 2025.

EXTRATO DO CONTRATO N º 23/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 105542/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA, INOVAÇÃO, ENSINO E EXTENSÃO DO INSTITUTO FEDERAL (CNPJ: 55.297.697/0001-04);

OBJETO: Prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e realização de processo seletivo para provimento de 130 (cento e trinta) vagas de estagiários de nível superior, para o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, consoante às condições estabelecidas no Termo de Referência.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado uma vez, nos termos previstos no art.111 da Lei nº 14.133/2021.

VALOR: R\$ 183,761,29 (cento e oitenta e três mil setecentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0014. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 332239 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art.75, inciso XV, da Lei nº 14.133/202 (Dispensa de Licitação nº 5/2025).

DATA DA ASSINATURA: 13 de outubro de 2025.

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
20/10/2025 A 24/10/2025

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/003031/2025

P. M. DE CRISTINO CASTRO (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessados: VALMIR MARTINS FALCÃO FILHO
ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (ADVOGADO(A))

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/004489/2025

SECRETARIA DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS
VICTOR LUIS NUNES MOURAO (ADVOGADO(A))
ALUISIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/001118/2025

SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JONAS MOURA DE ARAÚJO
ERIKA ARAUJO ROCHA (ADVOGADO(A))
FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/005653/2025

SECRETARIA DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/009626/2025

P. M. DE MURICI DOS PORTELAS (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: FRANCISCA DAS CHAGAS CORREIA DE SOUSA
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONSULTA

TC/008528/2025

P. M. DE FLORIANO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ANTONIO REIS NETO
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/002905/2025

HOSPITAL REGIONAL LEONIDAS MELO - BARRAS
(EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: LAIANNE DE SOUSA SANTOS
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/011139/2025

SAAE-S. A. DE AGUA E ESGOTOS DE CAMPO MAIOR
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: WELLIGTON FRANCISCO LUSTOSA SENA
HILLANAMARTINALOPESMOUSINHONEIVADOURADO(ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/007563/2025

FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO
HILLANAMARTINALOPESMOUSINHONEIVADOURADO(ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 01(UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/009434/2025

P. M. DE JOSE DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: ROGER COQUEIRO LINHARES
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 10

SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL
20/10/2025 A 24/10/2025**CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS**
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/008393/2024**P. M. DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO

TC/009553/2024**P. M. DE JUREMA (EXERCÍCIO DE 2022)**Interessados: KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))**CONS. KLEBER EULÁLIO**
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007844/2024**P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA**
(EXERCÍCIO DE 2024)Interessados: LECIO GUSTAVO SOUSA BEZERRA
MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/008525/2024**P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA**
(EXERCÍCIO DE 2024)Interessados: LECIO GUSTAVO SOUSA BEZERRA
NATAILSON DE OLIVEIRA SANTOS
TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (ADVOGADO(A))JOAO GABRIEL CARVALHO MACEDO (ADVOGADO(A))
GEORGIA SILVA MACHADO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/010757/2024**P. M. DE BOCAINA (EXERCÍCIO DE 2024)**Interessados: ERIVELTO DE SÁ BARROS
ANTONIA LEAL DE BARROS
SIMONE DE BARROS GRANGEIRO
JOSE IOMAR BARROS
LEONEL LUZ LEAO (ADVOGADO(A))**TC/000565/2025****P. M. DE NOVO SANTO ANTONIO (EXERCÍCIO DE 2025)**Interessados: ELISA MARIA DA SILVA PAZ
JOSE WILSON DE SOUSA
MANOEL DA ROCHA OLIVEIRA JUNIOR
ALDINEIDE ARAUJO CAVALCANTE
EDINARDO PINHEIRO MARTINS (ADVOGADO(A))
EZEQUIAS PORTELA PEREIRA (ADVOGADO(A))
LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (ADVOGADO(A))
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
ELYS REGINA MACEDO LIMA (ADVOGADO(A))
KARINY MARIA OLIVEIRA TORRES (ADVOGADO(A))**CONSª. FLORA IZABEL**
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/003953/2025**P. M. DE MURICI DOS PORTELAS (EXERCÍCIO DE 2025)**Interessados: ANA LINA DE CARVALHO CUNHA SALES
EMANUELLE FRASSON DA SILVA (ADVOGADO(A))
MAGDA FERNANDA DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/006276/2025**P. M. DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2024)**Interessados: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS
GIL MARQUES DE MEDEIROS
RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (ADVOGADO(A))
BRUNO RAYEL GOMES LOPES (ADVOGADO(A))
CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO(A))**TC/006593/2025****P. M. DE VERA MENDES (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: CARLOS JOSÉ DA SILVA

TC/004116/2025**SECRETARIA DE TRABALHO, CIDADANIA E ASSIST**
SOCIAL DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2025)Interessados: Eliane e Silva Nogueira Lima
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/003478/2024**P. M. DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2023)**Interessados: FRANCISCO ANTONIO REBELO DE PAIVA
DOUGLAS ANDRADE DE CASTRO
HILLANAMARTINALOPESMOUSINHONEIVADOURADO (ADVOGADO(A))**TC/010756/2024****P. M. DE SAO JULIAO (EXERCÍCIO DE 2024)**Interessados: SAMUEL DE SOUSA ALENCAR
THAISE MOURA FONTES
VALDINARA RODRIGUES DE ALMEIDA SOUSA ARAUJO
CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA ARAUJO
JANUARIO JOSE DE SOUSA NETO
JOSIEL DE CARVALHO SILVA
LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS**QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/006039/2025**P. M. DE PATOS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)**Interessados: JOAQUIM LOPES DOS REIS NETO
MARIA AUZENI DA COSTA SOUSA
FRANCIANA SANTANA DE SOUSA CARVALHO**TOTAL DE PROCESSOS : 13****SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL****20/10/2025 A 24/10/2025****CONSª. WALTÂNIA LEAL****QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/011777/2024

P. M. DE FRANCISCO AYRES (Exercício de 2024)

Interessados: REGINALDO MOTA MONTEIRO
EUGENIA DE SOUSA NUNES
ANA CLAUDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADVOGADO(A))
RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (ADVOGADO(A))
BRUNO RAYEL GOMES LOPES (ADVOGADO(A))
JOÃO MANUEL COSTA OLIVEIRA CARVALHEDO LIMA (ADVOGADO(A))
JOSÉ VICTOR COSTA OLIVEIRA CARVALHEDO LIMA (ADVOGADO(A))
CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO(A))**TC/003557/2025****P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS

TATIANNY ARAUJO PASSOS
TAIANNY ARAUJO PASSOS LOPES
MARIA DEUSIMAR SOUSA CARVALHO
WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))**TC/001502/2025****P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA
(EXERCÍCIO DE 2025)**Interessados: ARLEI FIGUEIREDO BORGES
LANARA FALCAO LUSTOSA MARTINS (ADVOGADO(A))
FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (ADVOGADO(A))
CATARINA QUEIROZ FEJO (ADVOGADO(A))
LANA FERNANDA SILVA COSTA (ADVOGADO(A))
TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A))
BRUNA FERREIRA DE ANDRADE PEDROSA (ADVOGADO(A))
WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/012946/2024**P. M. DE FRANCISCO AYRES (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: EUGENIA DE SOUSA NUNES

CONS. ABELARDO VILANOVA**QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/004054/2024**P. M. DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2024)**Interessados: ALFA GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDAO
M. A. ALENCAR TRIGO LTDA
EDYANE RODRIGUES DE MACEDO (ADVOGADO(A))
RICARDO ARAUJO LEAL DO PRADO (ADVOGADO(A))
FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))
MARCIO BARBOSA DE CARVALHO SANTANA (ADVOGADO(A))
BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))**CONSª. LILIAN MARTINS****QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/004795/2025**CAMARA DE MONTE ALEGRE DO PIAUI (EXERCÍCIO
DE 2025)**Interessados: MOSALVAO LUSTOSA PEREIRA
ESDRAS DE LIMA NERY (ADVOGADO(A))
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))
LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002428/2025**P. M. DE NAZARIA (EXERCÍCIO DE 2024)**Interessados: JOAQUIM NONATO DA SILVA FILHO
OSVALDO BONFIM DE CARVALHO
FLAVIO SETTON SAMPAIO DE CARVALHO
LUCAS HENRIQUE SALVETI (ADVOGADO(A))
JAMYLLE DE MELO MOTA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/012949/2024**P. M. DE FRANCISCO MACEDO (EXERCÍCIO DE 2024)**Interessados: ADEILSON ANTÃO DE CARVALHO
FRANCISCO CLEBIO DE CARVALHO (ADVOGADO(A))**CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO****QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004548/2024**P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO
VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/013430/2024

**CAMARA DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: ANA LEIDE ALVES COELHO DA MATA
DANIEL JOAQUIM DA SILVA
D C NUNES LTDA
ROMULO DE SOUSA MENDES (ADVOGADO(A))
RENATO MONTESUMA LIMA (ADVOGADO(A))

TC/002108/2025

P. M. DE BENEDITINOS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES
EMANNUEL NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO(A))
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/006034/2025

**SECRETARIA MUN. DE DESENVOLVIMENTO E ASSIS-
TENCIA SOCIAL DE FLORIANO (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: CAROLINE DE ALMEIDA REIS
CARLA DENISE LOPES MARREIROS CARVALHO
ANTONIO REIS NETO

TOTAL DE PROCESSOS : 12



**TCE-PI INSTITUI
POLÍTICA DE
PREVENÇÃO E
ENFRENTAMENTO
ASSÉDIO MORAL,
ASSÉDIO SEXUAL
E DISCRIMINAÇÃO**

**A PROPOSTA FOI APROVADA
DURANTE SESSÃO PLENÁRIA POR
UNANIMIDADE, PELOS MEMBROS
DA CORTE.**

Veja mais detalhes no site do Tribunal:
www.tce.pi.gov.br